

**Consulta n.º 49.0000.2021.001933-6**

**Origem:** Processo originário. Consulta n.º 49.0000.2021.001933-6.

**Assunto:** Consulta. Contagem dos 5 (cinco) ou 3 (três) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no artigo 63, § 2º, da Lei 8.906/94, 131-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 4º do Provimento n. 146/2011.

**Consulente:** Valdetário Andrade Monteiro.

**Relator:** Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

## **RELATÓRIO**

Com fundamento no artigo 85, IV do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO encaminha à COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL a seguinte consulta, a fim de confirmar o entendimento exarado pelo CFOAB nos autos do Recurso n.º 49.0000.2017.001026-7/TCA:

*“a) É possível que norma regulamentar ou provimento venham a criar interpretação restritiva das condições de elegibilidade previstas no artigo 63, §2º, da Lei 8.906/94?*

*b) É constitucional e legal afastar do pleito eleitoral advogado que tenha satisfeito o período de efetivo exercício requerido pelo artigo 63, §2º, da Lei 8.906/94, de forma não imediatamente antecedente à data da posse? Essa limitação se aplica aos advogados que tenham se licenciado em razão de exercício de atividades incompatíveis com a advocacia e de reconhecido múnus público?”*

O Consulente visa à confirmação do entendimento anteriormente fixado pelo CFOAB ante a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.875/2019 no art. 63, § 2º da Lei 8.906/1994. A matéria em comento trata de tema relativo ao ambiente eleitoral, sendo de competência da Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.

## VOTO

A análise dos questionamentos formulados pelo Consulente demanda o enfrentamento da alteração legislativa empreendida pela Lei n.º 13.875/2019 no art. 63, § 2º da Lei n.º 8.906/1994, em cotejo com regras eleitorais estabelecidas pelo Regulamento Geral e pelo Provimento 146/2011:

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.

Regulamento Geral.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se

regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

(...)

§ 3º. O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Provimento 146/2001.

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

(...)

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

Do cotejo entre os dispositivos acima transcritos, depreende-se que as regras estabelecidas pelo art. 131-A, § 3º do Regulamento Geral e pelo art. 4º, § 2º do Provimento 146/2011 estão em antinomia com a atual redação do Estatuto da Advocacia, impondo restrições que não estão expressamente previstas na mencionada Lei Federal.

No plano da hierarquia normativa e da hermenêutica legislativa, a lei anterior revoga a que lhe antecede sobre a mesma temática. Em razão da incompatibilidade, ela também prevalecerá sobre demais normas infralegais que versam sobre determinada matéria. Neste sentido, determina o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Deste modo, deve prevalecer a redação vigente do art. 63, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994, não sendo atribuída eficácia às limitações impostas pelas normas hierarquicamente inferiores (Regulamento Geral e Provimento 146/2011) que não se coadunam com o dispositivo legal no que se refere aos prazos previstos para elegibilidade perante os Conselhos Seccionais e Federal. Com efeito, não pode norma infralegal restringir ou modificar os limites de uma norma hierarquicamente superior.

Aliás, deve-se notar que a alteração empreendida pela Lei n.º 13.875/2019 visava exclusivamente tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB, reduzindo-os para três anos em relação aos cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, ao invés dos cinco anos anteriormente preconizados pela redação originária do § 2º do art. 63 da Lei 8.906/1994.

É o que se depreende do enunciado do objeto da Lei de 2019, assim redigido:

Altera o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), **para tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.** (grifamos)

É o que também se constata a partir do cotejo das redações originária e atual do dispositivo legal sob análise.

Redação original:

Art. 63. (...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Redação vigente:

Art. 63. (...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções,

**quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.** (destacamos)

Desta maneira, a modificação do texto legal buscou apenas permitir que profissionais que contem com três anos de exercício da advocacia sejam elegíveis para os cargos de Conselheiros Seccionais ou das Subseções.

Não tendo a alteração legislativa impactado em nenhum outro aspecto, prevalece o entendimento já firmado pelo CFOAB em derredor da não existência do requisito de continuidade do exercício profissional como requisito para elegibilidade.

Exemplificativamente, deve-se conferir o entendimento preconizado no Recurso n.º 49.0000.2017.001026-7/TCA:

Pois bem, tocante aos requisitos normativos para a elegibilidade de advogado às eleições no sistema OAB estão perfeitamente delineados no art. 53, § 2º, da Lei nº 8.905/94, segunda a qual: "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos." (Grifos e destaque nosso).

Conquanto, não se vê da norma aqui transcrita que o exercício da advocacia deva ser contínuo, sem interrupção, mormente quando esta se deu em benefício exclusivo da classe da advocacia, em face da importância da representação Junto ao CNJ, ao contrário, menciona a norma apenas que o exercício da profissão se dê há mais de 5 (cinco) anos, e no caso presente o advogado impugnado, como demonstra a farta prova dos autos, ostenta mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício da advocacia. O problema se dá com a redação do Regulamento Geral (art. 131-A, § 3º, com a redação conferida pela Resolução n.º 02/2011) e o Provimento n.º 146/2011 (art. 4º, § 3º), ambos com redação idêntica, inovam em relação a Norma Maior, qual seja, o Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 63, § 3º), ao estabelecerem que o período de 5 (cinco) anos é o que antecede imediatamente a data da posse computado continuamente. Contudo, tal regra, não se aplica ao caso específico do Recorrido, o normalizado no Regulamento Geral e Provimento em matéria eleitoral, em face da natureza do cargo no Conselho Nacional de Justiça, quanto ao lapso temporal exigido e por se tratar de cargo exclusivo da advocacia não pode gerar inexigibilidade em prejuízo do recorrido.

O entendimento acima colacionado deve prevalecer, uma vez que normas infralegais não podem estabelecer que o prazo de exercício efetivo deve ser realizado exclusivamente de forma contínua e imediatamente anterior à posse, pois se estaria impondo requisitos restritivos diversos daqueles previstos na legislação pátria, que ensejariam o cerceamento de direito à participação eleitoral.

Desta forma, o Regulamento Geral e Provimento 146/2011 não podem inovar nas hipóteses e prazos que consistem em requisitos de elegibilidade, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia não lhes confere a prerrogativa para regulamentar a matéria.

Além disso, o direito à elegibilidade está pautado em garantias constitucionais e legais, em relação às quais não se pode criar óbices por meio de normas infralegais.

Destaca-se que os critérios regulamentares em análise sequer são aplicáveis às candidaturas a cargos indicados pela Advocacia. Nesta senda, além de constituir indevida barreira à elegibilidade, estaria configurado impedimento a advogados com anos ou até décadas de experiência em razão de eventuais e pontuais afastamentos.

Outrossim, tais requisitos restritivos obstaculizariam a participação dos advogados em início de carreira, aos quais também deve ser oportunizado o direito de compor os quadros eleitorais da Ordem dos Advogados.

Por todo o exposto, evidencia-se que o art. 63, § 2º da Lei n.º 8906/1994 consiste em norma de eficácia plena, não possuindo natureza contida ou limitada. Ele prescinde de regulamentação, ainda mais para restringir direitos ali expressamente conferidos.

Diante da fundamentação, meu voto em resposta ao item “a” da consulta é de que não é possível que normas infralegais inovem nas hipóteses e prazos de inelegibilidade, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia não lhe confere a possibilidade de regulamentar esta matéria. Portanto, considera-se exercício efetivo da advocacia para fins de elegibilidade o tempo em que o candidato tenha exercido seu mister, ainda que intercalado por períodos de incompatibilidade prevista pelo artigo 12 da Lei 8.906/94.

Quanto ao item “b” da consulta, considerando que o direito à elegibilidade está pautado em garantias constitucionais e legais, as normas infralegais não podem criar óbices. Assim, não há que se falar em constitucionalidade ou legalidade dos critérios de

inelegibilidade estipulados por normas de natureza regulamentar, diversos daqueles previstos pelo Estatuto da Advocacia.

Neste diapasão, reconheço a possibilidade da candidatura de advogado que preencha os requisitos estampados na novel redação do artigo 63, § 2º do Estatuto da Advocacia, afastando qualquer restrição ao direito de elegibilidade que não esteja previsto na Lei.

Quanto ao esclarecimento solicitado em caráter subsidiário pelo Consulente, ele resta prejudicado em face da resposta supra.

É como voto.

**ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**

**Relator**

## **VOTO-DIVERGENTE**

Ouso divergir do eminente relator, *data venia*, por entender que a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade, a validade e a eficácia de atos normativos editados pelo Conselho Federal.

De fato, como o Regulamento Geral e o Provimento 146/2011 foram editados pelo Conselho Federal cabe apenas a este órgão, com exclusividade, decidir sobre a sua eventual revogação. É neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*apenas se admite a revogação do ato administrativo por autoridade/órgão competente para produzi-lo*” (MS 14.731/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017).

Incide à espécie, por analogia, o disposto na súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”.

Se a competência para revogar as normas impugnadas nesta consulta, em outras palavras, é exclusivamente do Conselho Federal, eventual decisão da Comissão Eleitoral<sup>1</sup> que

---

<sup>1</sup> Comissão criada, aliás, pelo mesmo provimento 146/2011 (em seu art. 2º).

deliberasse por afastar sua incidência acabaria por invadir a esfera de atribuições do órgão competente, o que não se admite.

Ademais, não é correto em meu entender sustentar que a lei nova tenha atingido os dispositivos impugnados do Regulamento e do Provimento 146/2011 em sua integralidade. E isso porque o art. 131-A do Regulamento Geral e o art. 4º do Provimento 146/2011 consubstanciam, no que presentemente interessa, *dois núcleos normativos diversos*. O primeiro diz respeito ao período de exercício efetivo da profissão pelo candidato, que o Regulamento Geral e o Provimento 146/2011 fixam em 5 (cinco) anos<sup>2</sup>, enquanto o segundo núcleo expressa a exigência de que o exercício da advocacia neste período tenha transcorrido de modo *ininterrupto*.

Embora o primeiro núcleo tenha sido evidentemente atingido pelo disposto na lei nova, que reduziu o prazo de 5 (cinco) para 3 (três) anos em algumas circunstâncias, o segundo núcleo normativo não o foi - ao contrário do que entendeu o eminentíssimo relator - porque a atual redação do art. 63, §2º, do Estatuto, nada dispõe sobre o assunto (a exigência de continuidade). Por este motivo, esta parte dos dispositivos deve permanecer em vigor até quando (e se) o órgão competente deliberar, pelas razões que lhe parecerem as mais corretas, por revogá-la ou não<sup>3</sup>.

Diante do exposto, respondendo à consulta, entendo que: 1) a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade, a validade e a eficácia de ato normativo editado pelo Conselho Federal, razão pela qual voto pelo encaminhamento destes autos ao

---

<sup>2</sup> Conforme o disposto no art. 131-A do Regulamento Geral e art. 4º do Provimento 146/2011.

<sup>3</sup> Sem prejuízo, obviamente, de que outra lei possa dispor especificamente sobre a matéria.

órgão competente; e 2) os dispositivos do Regulamento e do Provimento 146/2011 que formulam a exigência de exercício ininterrupto encontram-se em vigor e são eficazes até quando (e se) vierem a ser revogados pelo órgão competente, respeitados os prazos estabelecidos pela nova redação do art. 63, §2º, do Estatuto.

É como voto.

**MARCELO FONTES**

**Presidente da Comissão Eleitoral Nacional**

**Consulta n. 49.0000.2021.001933-6**

**Assunto:** Consulta. Contagem dos 5 (cinco) ou 3 (três) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no artigo 63, §2º, da Lei 8.906/94, 131-A, §3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 4º do Provimento n. 146/2011.

**Consulente:** VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

**Relator:** Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, a consulta ora dirigida pretende consulta a respeito de condições de elegibilidade, sendo matéria, portanto, que se subsume à norma de regência que traz a competência desta Comissão para seu trato.

Como bem pontuou o voto divergente, “... o Regulamento Geral e o Provimento 146/2011 foram editados pelo Conselho Federal...”, cabendo a este órgão, “com exclusividade, decidir sobre a sua eventual revogação”. Entretanto, a conclusão havida de que “a Comissão Eleitoral não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade, a validade e a eficácia de atos normatizados editados pelo Conselho Federal” não guarda relação, s.m.j., com a consulta.

Aqui, na verdade, não há a intenção do consulente em ver regredido as disposições regulamentares exaradas pelo Conselho Federal. Ao contrário, o que pretende o consulente é que esta Comissão Nacional, com base nos poderes a que fora investida segundo o artigo 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, esclareça seu

posicionamento sobre a matéria, notadamente sobre a alteração legislativa havida (cf. Lei Federal nº 13.875/19), e, se o caso, provoque o órgão deliberativo a respeito da possibilidade de revogação de eventual ato normativo distonante.

Tanto é verdade que a Comissão Eleitoral Nacional anterior já respondeu consulta com relação à matéria similar (cf. Processo nº 49.0000.2012.011115-6), qual seja, se há compatibilidade ou não entre previsões infra-legais e legais, assim dispondo: “embora tenham tratado do assunto ‘Quinto Constitucional’, decidem a questão com base na Lei n. 8.906/94, que é superior hierarquicamente do Regulamento Geral”.

**Assim, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para apreciação consulta formulada.**

No mérito, a consulta apresentada enfrenta a inegável necessidade de interpretação das regras eleitorais face do Regulamento Geral e do Provimento 146/2011, tendo em vista a redação que lhe foi dada pela Lei 13.875/19, que é a seguinte:

*Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*(...)*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.*

A imposição prevista no artigo 131-A, §3º, do Regulamento Geral e a previsão do artigo 4º, §2º, do Provimento 146/2011, portanto, encontram-se em descompasso com a previsão legal que alterou o Estatuto da Advocacia.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), a lei nova regula a lei anterior e, em razão da incompatibilidade, consequentemente, as normas hierarquicamente inferiores.

Assim, diante da alteração legislativa, **é de se concluir pela impossibilidade de manutenção da eficácia das normas hierarquicamente inferiores**, isto é, alteração no Estatuto da Advocacia (sabidamente lei federal) revoga *incontinenti* qualquer disposição infralegal em sentido contrário e com incompatibilidade manifesta, devendo valer a previsão e prazos da lei posterior a partir de sua vigência (eficácia).

E essa incompatibilidade é, expressamente, tanto do caput quanto do §3º do artigo 4º do Provimento nº 146/2011, pois em ambos há a previsão temporal de 05 (cinco) anos que foi expressamente derrogada pela Lei nº 13.875/19.

Ademais, KELSEN já lecionava que “*se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior*”;<sup>1</sup> ou seja, entre o Estatuto da Advocacia (nova redação do artigo 63, §2º), o Regulamento Geral (em especial art. 131-A, §§3º e 4º), Resoluções e Provimentos (em especial art. 4º do Provimento nº 146/2011), aquele deve prevalecer, não podendo haver qualquer conflito.

Neste sentido, é a melhor doutrina: “*É pacífico o entendimento de que o regulamento não pode infringir a lei. O regulamento tem hierarquia normativa inferior*

---

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito* (trad.: João Baptista Machado), 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, P. 146.

*ao da lei, de modo que a contradição com a norma legal acarreta a invalidade do dispositivo nele contido. Nenhum doutrinador defende a tese de que uma norma legal poderia ser derogada por meio de dispositivo regulamentar*".<sup>2</sup>

Reafirma-se, assim, a funcionalidade do princípio da legalidade, o qual deve ser estritamente observado para se evitar abusos e incursões indevidas no direito individual de cada cidadão (limite negativo),<sup>3</sup> notadamente aqui no direito à sujeição passiva eleitoral tal e como observado pela alteração legislativa veiculada através da Lei Federal nº 13.875/2019.

O segundo tema a ser apreciado, diz respeito ao conceito de exercício efetivo da profissão.

Como registrado alhures, a Comissão Eleitoral Temporária do Conselho Federal, em resposta à indagação outrora formulada pela OAB/MT (Processo nº 49.0000.2012.011115-6), firmou entendimento com base em paradigmas que, “*embora tenham tratado do assunto ‘Quinto Constitucional’, decidem a questão com base na Lei n. 8.906/94, que é superior hierarquicamente do Regulamento Geral*”.

Vê-se que referida consulta também visava esclarecer a dúvida sobre a comprovação do anterior requisito temporal de exanterior requisito temporal de exercício advocatício de cinco anos, se ininterruptos ou não. Com base nas deliberações plenárias proferidas nos autos do Processo n. 2008.27.00935-03 e da Medida Cautelar n. 2011.29.02072-03, julgados em 09/02/2009 e 11/04/2011, respectivamente, fixou-se, o entendimento no sentido da necessidade de comprovação do efetivo exercício profissional nos anos anteriores à data do pedido de inscrição “*de modo ininterrupto, ressalvada a*

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 115.

<sup>3</sup> Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). *Tratado de direito administrativo*, vol. 1. São Paulo: RT, 2014, p. 293.

*hipótese de requerimento formal de licenciamento, como previsto no art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994”.*

Esse entendimento deve ser mantido.

Dante de tais considerações, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta, o que faço, quanto ao item (a), no sentido de que não pode Regulamento ou Provimento cercear o direito à participação eleitoral de tal forma a entender que o prazo de exercício efetivo deveria se dar de forma contínua e imediatamente anterior à posse.

No que diz respeito ao item (b), considerando que o direito à elegibilidade está pautado em garantias constitucionais e legais, as normas infralegais não podem criar óbices, prevalecendo sobre qualquer outra disposição hierarquicamente inferior a nova redação do artigo 63, §2º, do EOAB, como bem ressaltou em seu voto o eminent Conselheiro Federal Relator.

Neste passo, visto que há previsão regulamentar em sentido contrário ao quanto aqui entendido, voto também no sentido de se oficiar à Diretoria do Conselho Federal, com cópia integral destes autos de consulta, para que adote as medidas que julgar cabíveis no sentido de compatibilizar o Regulamento Geral e o Provimento nº 146/2011, notadamente seu artigo 4º, caput e §3º, com a nova redação do art. 63, §2º, do EOAB, comunicando com urgência esta Comissão Eleitoral Nacional.

É como voto.

Brasília-DF, em 30/04/2021



**LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL**

**Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**CERTIDÃO DE REMESSA**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.001933-6/CNECO**

---

**Assunto:** Consulta sobre condição de elegibilidade referente ao "efetivo exercício há mais de 5 (cinco) anos" da advocacia, sendo esse período "o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente". Alegado conflito de normas entre o Regulamento Geral, art. 131-A, §3º e o Estatuto da OAB, art. 63, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019.

Em cumprimento à deliberação da Comissão Eleitoral Nacional, encaminho o presente processo ao Senhor Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Felipe Santa Cruz, com parecer do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**, com voto divergente do Presidente Dr. Marcelo Fontes e com declaração de voto do Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral, que chegaram à seguinte decisão:

"Respondida a consulta nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Presidente Marcelo Fontes (RJ) e o Membro Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM)".

Brasília, 3 de maio de 2021.

**Felipe Meneses Graça**  
Técnico Jurídico



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

### **Consulta n.º 49.0000.2021.004807-1**

**Assunto:** Consulta. Dispensa de exigência de adimplência para exercício do voto. Impossibilidade. Previsão normativa.

**Consulente:** “Movimento OAB A Mudança” (Alinne Marques – OAB/DF 47.910; Enio Santiago Chagas Junior – OAB/DF 56.390; Fernando Rodrigues Rocha – OAB/DF 38.198, Patrícia da Silva Leôncio Miranda – OAB/DF 48.429; Marcelo Bulhões dos Santos – OAB/DF 32.992; Andreia Citeli de Freitas– OAB/DF 49.676; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa – OAB/DF 60.109; Alessandra de Bragança Nunes Leite – OAB/DF 54.654; Juliana Rodrigues Amorim Eluam – OAB/DF 26.131)

**Relator:** Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada por ALINNE MARQUES E OUTROS em nome do denominado “Movimento OAB A Mudança” questionando acerca da possibilidade de dispensa da exigência da adimplência como requisito para aptidão ao exercício do direito de voto.

Sustenta que a pandemia do novo coronavírus impactou negativamente a advocacia e que cerca de 45% dos advogados ativos inscritos na Seccional do Distrito Federal estariam inadimplentes com a anuidade da Ordem.

Pretende que a previsão legal contida no art. 131-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB “*seja excepcionalmente interpretada para permitir que mesmo os inscritos inadimplentes com a seccional do Distrito Federal e os regularmente inscritos possam votar e ser votados*”.

Por fim, pugna pela concessão de “*dispensa da quitação financeira de anuidade como condição para a participação dos advogados inscritos perante este Conselho nas eleições 2021*”.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

É o relatório.

## **VOTO**

A análise do questionamento formulado pelos Consulentes demanda o enfrentamento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/1994, dos arts. 131-A e 134 do Regulamento Geral e dos arts. 1º, 4º e 15, I, do Provimento nº 146/2011.

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

### **Lei n.º 8.906/1994.**

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

Regulamento Geral.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimidade apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade -RG, a Carteira Nacional de Habilitação -CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS ou o Passaporte, e **o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.** (destacamos)

### **Provimento 146/2011**

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.**

(...)

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e **estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(...)

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - **compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições;** (NR. Ver Provimento 161/2014). (destacamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a parte final do *caput* do art. 63 do EOAB, que consiste em lei federal, prevê que a eleição se dará mediante votação direta dos advogados **regularmente inscritos**. A seu turno, o § 1º estabelece que o voto é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados inscritos e remete expressamente aos critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral. Por fim, o § 2º estatui que o candidato deve comprovar a regularidade da sua situação junto à OAB.

Atendendo à delegação legislativa quanto à exigência de condição de adimplência, o *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral estabelece estarem regulares as Advogadas e Advogados que estiverem em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, bem como os que parcelaram seus débitos, desde que estejam adimplentes com a quitação das parcelas. A teor dos §§ 1º e 2º do mesmo Diploma Normativo, a comprovação da adimplência deve se dar por apresentação de certidão da Seccional onde é candidato(a) e, sendo inscrito em mais de uma Seccional, deverá declarar, sob sua responsabilidade e as penas legais, que se encontra adimplente perante todas nas quais possuir inscrição. Quanto aos eleitores, o § 1º do art. 134 do Regulamento exige que apresentem comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Na toada do art. 131-A do Regulamento, os arts. 1º, 4º e 15, I do Provimento 146/2011 estabelecem as mesmas exigências, sem acrescentar qualquer outro requisito.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Como se extrai do *caput* e do § 2º do art. 63 do EOAB, a regular inscrição tanto do candidato como do eleitor consiste em requisito de elegibilidade como para o exercício do voto. A fim de adensar as regras sobre a regularidade da inscrição, o § 1º do mesmo artigo de Lei delegou ao Regulamento Geral a estipulação dos critérios e procedimentos a serem observados na eleição.

Ao cumprir a delegação que lhe foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Regulamento Geral fixou que **a adimplência consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição**. No caso dos candidatos, admite-se como regulares não só os que já pagaram todas as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, como também os que parcelaram eventuais débitos, desde que estejam adimplentes em relação às parcelas vencidas. Já os eleitores hão de comprovar sua legitimidade com a apresentação do comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Desta forma, a adimplência, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Geral, consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição, exigido pelo *caput* e pelo § 2º do EOAB e foi estabelecido dentro da competência normativa delegada pelo § 1º do art. 63 da mencionada Lei Federal.

Diante da fundamentação, meu voto é de que não é possível afastar a adimplência como requisito tanto de elegibilidade dos candidatos como para o exercício do voto, considerando como tal não só o completo pagamento das anuidades na data do protocolo do pedido de registro de candidatura, mas também o pagamento de todas as parcelas vencidas para as Advogadas e Advogados que houverem parcelado seus débitos.

É como voto.

  
**ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.004807-1/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu – de forma unânime – à consulta formulada, nos termos do voto do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo



Processo: **49.0000.2021.005191-2**

Assunto: Consulta diversa.

Consulente: **Pedro Paulo Guerra de Medeiros (OAB/GO nº 18.111)**

Relator: **Conselheiro Federal AIRTON MARTINS MOLINA (PR)**

Declaração de voto: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

---

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito dos regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB e artigos 63 do EOAB e 133 do Regulamento Geral, de modo que reconheço, assim como feito pelo Em. Relator em seu voto, a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

Pois bem, a consulta vem dirigida nos seguintes tópicos que passamos a responder:

1. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a utilização, disponibilização, doação e fabricação, de buttons, adesivos de carros, camisas e camisetas, canetas, chaveiros, outdoors, montagem de comitês, propagandas em rádios, TVs fechadas e/abertas, redes sociais (nessa hipótese, espontânea e/ou impulsionada mediante pagamento)? Em sendo permitida a confecção/montagem desse tipo de material, quais os limites objetivos (tamanho, alcance, quantidade etc.)?**

Resposta: De acordo com a posição inicial do relator, “As regras eleitorais do sistema OAB não admitem a realização de atos com o objetivo de promover candidaturas e pedir votos antes do pedido de registro da chapa (pré-campanha), conforme norma contida no caput do art. 10 do Provimento 146/2011”, contudo “é possível a realização de reuniões preparatórias com a finalidade de debater temas de interesse da classe, pensar a advocacia e também com a finalidade de construir candidaturas”.

Ainda segundo o eminentíssimo relator, “resta claro que a propaganda eleitoral só pode ser deflagrada após o registro da chapa, porém não impede a construção de pré-candidaturas desde que não haja pedido de voto ou exposição explícita de candidatura”.

Após divergência, apenas em parte, do entendimento inicial do Em. Relator, que passou a integrar a posição adotada nesta declaração de voto, admite-se no Sistema OAB como PRÉ-CAMPANHA as condutas pré-eleitorais de arregimentação de ideias e apoios por movimentos pré-eleitorais, inclusive com ações específicas que não constituam condutas proscritas pelo Provimento 146/2011/CFOAB, sem pedido explícito ou implícito de votos para determinada pré-candidatura.

O artigo 9º do Provimento nº 146/2011/CFOAB prevê que “os advogados e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições”, isto é, as chapas, no período propriamente eleitoral, e os advogados, através dos denominados movimentos, nos períodos pré-eleitorais, poderão promover a divulgação de suas propostas, o que nada mais é do que “atos de pré-campanha”.

Em outras palavras, admite-se a um movimento pré-eleitoral a “pré-campanha” com as mesmas possibilidades da campanha propriamente dita, e as mesmas proibições, isto é, desde que não haja pedido explícito ou implícito de voto, autopromoção, abuso de poder ou qualquer outra conduta vedada através dos artigos 10 e 12 do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

*Mutatis mutandis*, é algo assemelhado ao que ocorre no sistema eleitoral político-partidário com a diferenciação entre propaganda partidária e propaganda eleitoral, onde o artigo 36-A do Código Eleitoral prevê, claramente, que “*Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet... a exposição de plataformas e projetos políticos... a realização de encontros, seminários ou congressos... a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais... a realização... de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias...*”, entre outras condutas pré-eleitorais que não cabem na hipótese eleitoral da OAB.

A respeito do tema, é de se registrar a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior Eleitoral,<sup>1</sup> o qual vem entendendo que “*Antes do período oficial de propaganda eleitoral, é permitido debater e discutir políticas públicas*”, e “*não é considerada campanha eleitoral antecipada viajar, participar de homenagens e eventos, bem como publicar fotos e vídeos nos perfis das redes sociais*”, sendo “*proibido por lei declarar candidatura antes da hora e*

---

<sup>1</sup> Cf. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/campanha-antecipada-saiba-o-que-pode-ou-nao-ser-feito-antes-do-periodo-eleitoral>.

*fazer qualquer pedido de voto de forma explícita ou implícita*”, bem como “*O uso de outdoors para exaltar qualidades pessoais de possíveis candidatas e candidatos*”.

Neste sentido, aliás, já decidiu a Terceira Câmara do Conselho Federal: cf. CFOAB. RECURSO N. 49.0000.2015.012589-4. Relator Severino de Sousa Oliveira. Terceira Câmara Câmara. J: 17/10/2016. P: DOU, S.1, 01.02.2017, p. 121-122, bem como resposta à consulta formulada à Comissão Eleitoral Nacional no Processo nº 49.000.2015.007979-0 (Pres. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL. J: 21/08/2015).

Desta feita, admitindo-se PRÉ-CAMPANHA no Sistema OAB a se realizar por movimentos pré-eleitorais sem pedido explícito ou implícito de voto ou indicação de candidatura futura, entendo que NÃO É PERMITIDO durante a pré-campanha a utilização de outdoors e assemelhados, bem como propagandas em rádios, TVs fechadas e/abertas, redes sociais com impulsionamento ou link patrocinado, distribuição e venda de camisas e camisetas, bonés, canetas e chaveiros.

NÃO É PERMITIDA montagem de comitês durante a PRÉ-CAMPANHA em razão da exigência de prévio registro de chapa contida nos incisos III e VI, §5º, do art. 10 do Provimento 146/2011/CFOAB.

NÃO É PERMITIDA a criação de redes sociais próprias dos movimentos pré-eleitorais em razão da exigência de registro prévio na Comissão Eleitoral contida no inciso VI, §6º, do Provimento 146/2011/CFOAB. A propaganda eleitoral na internet por meio de mensagens eletrônicas (email), blogs, redes sociais e sítios eletrônicos NÃO É PERMITIDA pelo movimentos pré-eleitorais por serem aqueles meios próprios das chapas após o devido registro eleitoral, consoante §7º do art. 10 do Provimento 146/2011/CFOAB.

É PERMITIDA, pelo movimento pré-eleitoral e desde que o faça sem pedido explícito ou implícito de voto e sem vinculação de pré-candidatura ao movimento, a utilização, a disponibilização, a doação e a fabricação de buttons e adesivos de carros, com limite de até 600 cm<sup>2</sup> e desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário (cf. art. 10, §6º, inciso II, do Provimento nº 146/2011/CFOAB), de acordo com o que a Comissão Eleitoral Nacional já respondeu nas consultas nº 12.0000.2015.008070-7 e nº 49.0000.2018.006548-7.

Outrossim, É PERMITIDA a promoção e divulgação de propostas de trabalho com vistas às eleições pelos movimentos pré-eleitorais através de redes sociais em contas pessoais de advogados e advogadas, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e desde que não haja impulsionamento ou links patrocinados, pedido explícito ou implícito de voto e indicação de pré-candidatura vinculada ao movimento.

2. **Diante do teor do art. 131-B do Regulamento Geral do EOAB, haverá prestação de contas de PRÉ-CAMPANHA? Qual o modelo, regras, limites, plataforma e requisitos para referida prestação, acaso venha a ser exigida, bem como quais limites para gastos?**

Resposta: Segundo interpretação *a contrario sensu* dos §§1º e 2º do art. 131-B, Regulamento Geral, não há previsão ou necessidade de prestação de contas em período pré-eleitoral, tampouco modelo, regras, limites, plataforma, limites de gastos e requisitos a tanto.

3. **Durante a PRÉ-CAMPANHA, é permitido uso de redes sociais pertencentes ao Sistema OAB (contas em Facebook, Instagram etc., oficiais, geridas e mantidas pelas Seccional, Subseções, Caixas de Assistência, Comissões, ESA etc.) por Integrantes da gestão atual que são pré-candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: Sim. Durante o período de PRÉ-CAMPANHA é permitido o uso de redes sociais institucionais pelos mandatários, sendo fator limitador o uso para fins exclusivamente institucionais de informação, com a advertência constante no art. 133, inciso IV, do Regulamento Geral, bem como do art. 12, incisos I e IX, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, a respeito daquilo que poderá configurar abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, qual seja, o “*uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes*”, inclusive no período pré-eleitoral pelos denominados movimentos.

4. **Durante a CAMPANHA, é permitido uso de redes sociais pertencentes ao Sistema OAB (contas em Facebook, Instagram etc., oficiais, geridas e/ou mantidas pelas Seccional, Subseções, Caixas de Assistência, Comissões, ESA etc.) por Integrantes da gestão atual que são candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: As redes sociais oficiais do Sistema OAB podem ser utilizadas durante o período de campanha apenas para fins institucionais, ante a proscrição contida no art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

5. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida publicidade por via de Impulsionamento em Redes Sociais? Quais os limites ou regramentos?** Resposta: Não, nos termos do art. 10, §9º, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, é vedado o impulsionamento e do denominado “link patrocinado” pelos pré-candidatos e candidatos às eleições da OAB, bem como dos denominados movimentos pré-eleitorais.
6. **Durante a PRÉ-CAMPANHA, é permitida a realização de eventos festivos, como happy hour, festas, cafés da manhã, com fornecimento gratuito de bebidas (alcóolicas ou não), alimentação, música “mecânica” ou ao vivo?**

Resposta: Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a realização de eventos festivos, como ou sem o fornecimento gratuito de bebidas, alimentação e música, sendo vedado expressamente a realização de shows artísticos nos termos do art. 12, III, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, tendo a Comissão Eleitoral Nacional já respondido a tanto nos autos de nº 49.0000.2018.006548-7.

**7. Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a realização de inaugurações ou lançamentos de obras ou projetos do Sistema OAB por parte dos integrantes da gestão atual, que são pré-candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: Sim, com a advertência contida no artigo 133, inciso IV, do Regulamento Geral, bem como no art. 12, incisos I e IX, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

**8. Durante a CAMPANHA é permitida a realização de inaugurações ou lançamentos de obras ou projetos do Sistema OAB por parte dos integrantes da gestão atual, que são candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: Sim, desde que fora do prazo de 60 dias a contar das eleições, respeitando o art. 12, inciso X e §5º, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, e o art. 133, §5º, inciso III, do Regulamento Geral.

**9. Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a realização de disparos por mensagens (WhatsApp ou torpedos SMS)?**

Resposta: Sim, nos termos da resposta ao item 1.

**10. Durante a CAMPANHA é permitida a realização de disparos por mensagens (WhatsApp ou torpedos SMS)?**

Resposta: Sim, nos termos do art. 10, §6º, inciso I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

**11. Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida por integrantes da gestão atual, que são pré-candidatos nessas eleições de Novembro/2021, a utilização do banco de dados de inscritos da OAB para realização de pesquisas eleitorais, enquetes, impulsionamentos e disparos em massa de material de pré-campanha?**

Resposta: Não. Nos termos do art. 11 do Provimento nº 146/2011/CFOAB, apenas “*a chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico*”, ficando prejudicados os demais questionamentos deste item 11.

**12. Durante a CAMPANHA é permitida por integrantes da gestão atual, que são candidatos nessas eleições de Novembro/2021, utilização do banco de dados de**

**inscritos da OAB para realização de pesquisas eleitorais, enquetes, impulsionamentos e disparos em massa de material de campanha?**

Resposta: Não é possível a utilização de banco de dados da instituição, de advogados e advogadas, ressalvado o acesso à listagem fornecida pela Comissão Eleitoral para todas as chapas que a requererem, na forma do art. 11, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

Segundo o referido artigo 11, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, a todas as chapas regularmente inscritas, e mediante requerimento e atenção às disposições regulamentares, é garantido o fornecimento de listagem de advogados, com as advertências contidas na consulta nº 49.0000.2021.005402-6.

Destaca-se que o impulsionamento, ou qualquer outra forma de propaganda eleitoral paga na internet, é vedado em quaisquer circunstâncias, segundo respondido no item 1.

**13. Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a realização de pesquisas ou enquetes relativas às Eleições do Sistema OAB Novembro/2021 em nome de algum órgão da OAB (OAB, CAIXA, ESA, COMISSÕES etc.), com ou sem oneração financeira para o Sistema OAB?**

Resposta: Não. Nos termos do artigo 12, inciso I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, é vedado o “*uso de bens... serviços e atividades da OAB... em benefício de campanha... inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato*”, de modo que tanto no período PRÉ-ELEITORAL como no período propriamente eleitoral é vedado aos mandatários do Sistema OAB realizar pesquisas ou enquetes eleitorais em nome da instituição, ainda que sem onerá-la.

**14. Durante CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a realização de pesquisas ou enquetes relativas às Eleições do Sistema OAB Novembro/2021 em nome de algum órgão da OAB (OAB, CAIXA, ESA, COMISSÕES etc.), com ou sem oneração financeira para o Sistema OAB?**

Resposta: Já respondido no item anterior.

**15. Durante PRÉ-CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a manifestação – com foco na própria pré-candidatura ou apoio a pré-candidatos - em grupos de mensagens criados no curso da gestão, considerados como grupos oficiais de comunicação entre membros da gestão e/ou colaboradores e/ou membros de comissão?**

Resposta: Não é permitido, a qualquer tempo, o uso de grupos oficiais da Instituição para fins eleitorais, destacando que somente podem ser considerados grupos oficiais aqueles que assim foram formalmente constituídos e regulamentados pela própria Instituição.

- 16. Com a alteração constante do §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Cláusula de Barreira), pode-se afirmar que os advogados inscritos há mais de 3(três) e menos de (5) cinco, poderão ou não concorrer às eleições de Novembro/2021 aos cargos das Subseções que não tenham Conselho constituído?**

Resposta: O tempo mínimo de inscrição nos quadros da Ordem para concorrer às eleições é de 5 (cinco) anos para cargos de Conselheiro Federal, Diretor de Seccional, Diretor de Subseção e Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, e de 3 (três anos) para os cargos de Conselheiro Estadual e de Conselheiro Subseccional.

- 17. Em relação às cotas raciais e de gênero, estabelece o artigo 131, §1º, do Regulamento Geral da OAB, que aplica-se quanto às Diretorias, quando o número for ímpar, os percentuais mais próximos, seja em relação à cota racial ou de gênero. Nesse contexto, em relação às Diretorias cujos cargos disponíveis for 5(cinco), a distribuição será de 1 (um) cargo para cota racial, e 2(dois) cargos para cotas de gêneros?**

Resposta: De acordo com artigo 131, caput e §§2º e 4º, do Regulamento Geral da OAB, com a novel redação conferida pela Resolução nº 08/2021/CP/CFOAB, “São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação)”, sendo que “O percentual relacionado às candidaturas de cada gênero, previsto no caput deste artigo, aplicar-se-à quanto às Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência e deverá incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver, salvo se o número for ímpar, quando se aplicará o percentual mais próximo a 50% na composição de cada gênero” e “O percentual das cotas raciais previsto no caput deste artigo será aplicado levando-se em conta o total dos cargos da chapa, e não por órgãos como previsto para as candidaturas de cada gênero”.

- 18. Durante CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a manifestação – com foco na própria candidatura ou apoio a candidatos – em grupos de mensagens criados no curso da gestão, considerados como grupos oficiais de comunicação entre membros da gestão e/ou colaboradores e/ou membros de comissão?**

Resposta: Não é permitido, a qualquer tempo, o uso de grupos oficiais da Instituição para fins eleitorais, destacando que somente podem ser considerados grupos oficiais aqueles que assim foram formalmente constituídos e regulamentados pela própria Instituição.

**19. Durante eventos oficiais, ou custeados pelo Sistema OAB, é permitido a algum pré-candidato ou candidato se manifestar sobre sua pré-candidatura ou candidatura, apoio ou crítica a pré-candidatura ou candidatura de terceira pessoa?**

Resposta: Não. O uso de atividades da OAB em benefício de campanha é expressamente vedado pelo art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

**20. Durante a PRÉ-CAMPANHA é permita a confecção e distribuição de adesivos – com o escopo de levar ao conhecimento geral a pretensa candidatura – que contenham símbolos e expressões próprias da Instituição OAB?**

Resposta: Como respondido no item 1, durante o período pré-eleitoral, embora permitido o denominado movimento, está proscrito o pedido explícito ou implícito de voto ou de anúncio de candidatura, logo não é permitido confeccionar ou distribuir adesivos “com o escopo de levar ao conhecimento geral a pretensa candidatura”, restando prejudicados os questionamentos nos demais itens.

**21. Durante a CAMPANHA é permita a confecção e distribuição de adesivos – com o escopo de levar ao conhecimento geral a pretensa candidatura – que contenham símbolos e expressões próprias da instituição OAB?**

Resposta: Sim. É possível o uso de símbolos e expressões próprias da OAB durante a campanha eleitoral, exclusivamente para seus fins, mediante autorização expressa da Seccional respectiva e de acordo com art. 2º da Resolução nº 135/2009/CFOAB, garantindo a igualdade de condições para todas as chapas devidamente registradas.

**22. Os pré-candidatos que ocupam atualmente cargos no sistema OAB podem divulgar em seus perfis (redes sociais) pessoais ou de movimentos criados exclusivamente com o objetivo de divulgar suas pretensas candidaturas, dando contornos pessoal (Princípio da Impessoalidade) às ações exitosas conquistadas pela instituição?**

Resposta: De acordo com a resposta ao item 1, é vedada a criação de perfis em redes sociais de movimentos pré-eleitorais, sendo permitido, contudo, a promoção dos denominados movimentos através de redes sociais pessoais de advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

O princípio da impessoalidade somente será violado em caso de utilização de redes sociais da própria instituição para promoção pessoal de dirigente, nos termos do art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

**23. Considerando que a exigência prevista no artigo 63, § 2º da Lei 8.906/94 (EOAB) impede que Advogadas e Advogados inadimplentes possam se candidatar (sejam votados - *jus honorum*) nas eleições do Sistema OAB, consulta-se se os inadimplentes**

**financeiramente com a o Sistema OAB, desde que regularmente inscritos, poderão votar (*jus sufragium*)?**

Resposta: Os advogados que não se encontram em situação financeira regular não podem votar nas eleições da Ordem, nos termos do artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia, e artigo 134, §1º, do Regulamento Geral da OAB.

É como se vota, com as devidas vêniás ao Em. Relator.

Brasília-DF, em 20/09/2021

**MARCELO FONTES**

**Presidente da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (RJ)**



**AIRTON MARTINS MOLINA**  
Membro da CEN e Conselheiro Federal (PR)



**LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL**  
Membro da CEN e Conselheiro Federal (MS)

**ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**  
Membro da CEN e Conselheiro Federal (BA)

**DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA**  
Membro da CEN e Conselheiro Federal (AM)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005191-2/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 6ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 20 de setembro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos da declaração de voto do Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Comissão Eleitoral Nacional

---

**Processo: 49.0000.2021.005402-6**

**Assunto: Distribuição de listas de inscritos na Ordem (cf. art. 11, caput, do Provimento 146/2011/CFOAB). Compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/18)**

**Consulente:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Pará.

**Relator:** Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Pará –, onde aduz, em síntese, se, diante da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGDP), permanece válida a disposição contida no art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, a qual dispõe que “*A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos*”.

Distribuído livremente a consulta, veio a esta relatoria, quando, de imediato, pugnamos pela designação de dia para apresentação de voto perante a presente Comissão Eleitoral Nacional.

É o relatório.

## **VOTO**

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, o petitório de fls. 02-03 (PDF) pretende consulta a respeito da compatibilidade de disposição contida no Provimento 146/2011/CFOAB, qual seja, que “*A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos*”, com a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/18).

Como sabido, o Provimento 146/2011/CFOAB dispõe de “*procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências*”, incluindo-se nisso a disposição a respeito dos dados pessoais de eleitores, dados estes objeto de proteção da Lei Federal n. 13.709/18.

Neste interim, visto que o Provimento 146/2011/CFOAB dispõe de garantias ao sufrágio vindouro, notadamente de obrigações às Seccionais visando garantir a igualdade de condições entre os postulantes aos diversos cargos eletivos, e pode haver contradição com expressa vedação contida na Lei Federal n. 13.709/18, entendo estarmos diante de matéria que se subsome à norma de regência que traz a competência desta Comissão para seu trato.



**Assim, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para apreciação da consulta formulada.**

No mérito, é de se registrar inicialmente que a Lei Federal n. 13.709/18, no caput de seu artigo 1º, assegura dispor “*sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*”. E em seu parágrafo único faz constar que “*As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios*”.

À primeira vista podemos ter em mente que a LGPD tutelaria apenas o tratamento de dados conferido por Entes Públicos, entre os quais não se tem a Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, seu art. 3º expressamente faz constar que “*Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional*”, exatamente como é o caso do art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB.

Pois bem, segundo o artigo 5º da LGPD, “... considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”.

Mais: segundo o mesmo artigo, “... considera-se... VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao

*tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”.*

Mais ainda: segundo o artigo 6º da LGPD, “*As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados*”.

Por sua vez, o artigo 7º da LGPD expressamente prevê que “*O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:... II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [e] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais*”, onde parece se adequar, *in casu*, o art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB.

É evidente, a este respeito, que o fornecimento de listagem atualizada de dados dos advogados pelas Secccionais, para fins eleitorais, reveste-se da condição “*para cumprimento de obrigação legal ou regulatória*”, assim como se apresenta também “*necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro*”, pois sem o fornecimento das referidas listas com nome, nome social, endereço e telefone ficará deveras prejudicado o contato entre candidatos e eleitores, prejudicando-se, por consequência, a própria participação e debate de ideias nas eleições; ou, em outros termos, o interesse legítimo da Ordem na realização de um sufrágio plural, de qualidade e democrático.

Vê-se, portanto, que os dados contidos no banco de dados das Secccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito do nome, nome social, endereço e telefone, ainda



que se excetue o endereço eletrônico, como o faz expressamente o art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, são dados pessoais para fins da legislação de regência, nestes termos merecendo o devido tratamento, entretanto, tal tratamento deve ser condicionado às finalidades insculpidas no art. 6º da LGPD, qual seja, observando-se a boa-fé, a finalidade eleitoral, a necessidade de se fomentar o contato eleitor-candidato e principalmente a adequação entre a finalidade específica de prestígio à eleição vindoura, de relevo democrático e com a preservação dos dados fornecidos contra eventuais abusos, adotando-se medidas de segurança para minimamente se rastrear quem e como quebrantou referidas finalidades, necessidades e adequação.

A este respeito, é de se registrar que a Seccional respectiva se enquadra na condição de controladora do tratamento dos referidos dados, e assim deve atender a todas as obrigações legais inerentes, notadamente aquelas previstas no art. 6º e 7º da LGPD, inclusive devendo indicar encarregado específico para a manuseio no período eleitoral dos referidos dados (cf. art. 41 da LGPD), podendo tal encarregado, especificamente no período eleitoral, ser o Presidente da Comissão Eleitoral local instalada.

Nada obstante, as chapas devidamente registradas, que receberão eventualmente os dados conforme o artigo 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, deverão ser tratadas como verdadeiros operadores de referidos dados, pois, de fato, realizarão o tratamento dos mesmos com sua finalidade eleitoral, devendo assim responder, se o caso, por eventual vazamento e desvio de finalidade no manejo dos dados pessoais dos advogados eleitores.

Neste ínterim, e nos termos do art. 46 da LGPD, deve a respectiva Seccional adotar como medida de segurança para o manuseio dos dados repassados, nos termos do art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, a nominata tanto de membro da Comissão Eleitoral a repassá-lo como de representante específico a receber-lo em nome da chapa concorrente, com as precauções e advertências contidas no art. 47 da LGPD, devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão por perdas e danos nos termos do art. 42 da mesma Lei.



Diante de tais considerações, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para **responder à consulta**, o que faço, quanto ao item (a), **no sentido de que**, mesmo diante das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), **permanece válida a disposição contida no caput do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB**, qual seja, que “*A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico...*”, restando prejudicada a segunda indagação, pois condicionada a eventual redução do alcance da referida norma que, s.m.j., entendemos não ter lugar.

Sem prejuízo, recomenda-se à Consulente que, nos termos das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), adote-se como providências, além daquelas estabelecidas nos incisos I e II do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB, a nominata tanto de membro da Comissão Eleitoral a repassar os dados pessoais dos advogados eleitores como de representante específico a receber os dados, na qualidade de operador, com as precauções e advertências contidas no art. 47 da LGPD, devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão por perdas e danos nos termos do art. 42 da mesma Lei.

Neste passo, visto que há a necessidade de se implementar novos procedimentos ao citado art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB, matéria de competência da composição plenária do Conselho Federal da OAB, voto também no sentido de se oficiar à Diretoria do Conselho Federal, com cópia integral destes autos de consulta, para que adote as medidas que julgar cabíveis no sentido de compatibilizar aquele aos citados artigos da Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), comunicando-se com urgência esta Comissão Eleitoral Nacional.

É como se vota.

Brasília/DF, 16/08/2021



**LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL**  
**Relator**  
**Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005402-6/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 4<sup>a</sup> Sessão de Julgamentos, realizada na presente data, proferiu a seguinte decisão, acolhendo o voto do relator:

“Diante de tais considerações, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta, o que faço, quanto ao item (a), no sentido de que, mesmo diante das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), permanece válida a disposição contida no caput do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB.”

Brasília, 16 de agosto de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

### **Consulta n.º 49.0000.2021.005667-8**

**Assunto:** Consulta. Dispensa de exigência de adimplência para exercício do voto. Impossibilidade. Previsão normativa.

**Consulente:** “Movimento OAB Diferente” (Daniel Aragão Abreu – OAB/CE 20.005; José Patriarca Brandão Souza – OAB/CE 23.569; João Paulo de Azevedo Martins – OAB/CE 32.835; Edson Pereira Portela Neto - OAB/CE 23.452)

**Relator:** Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada por DANIEL ARAGÃO ABREU E OUTROS em nome do denominado “Movimento OAB Diferente” questionando acerca da possibilidade de dispensa da exigência da adimplência como requisito para aptidão ao exercício do direito de voto.

Sustenta que a pandemia do novo coronavírus impactou negativamente a advocacia e que a Lei 8.906/1994, além de prever a obrigatoriedade do voto, não restringiria o voto aos advogados adimplentes. Nesse sentido, alega que “*poderá ocorrer uma dupla penalização daqueles que não tiveram condições financeiras de honrar com o pagamento da anuidade, posto que além de não votar, ainda seriam multados por não votar*”.

Afirma que “*não pode a OAB/CE, seja por meio de regulamentos, resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito de voto instruído pela Lei 8.906/1994*”. Por fim, pugna pelo “*não impedimento de voto das advogadas e advogados inadimplentes com a anuidade de 2020 e 2021, permitindo, assim, que todos os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará possam participar do processo eleitoral*”.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

É o relatório.

## **VOTO**

A análise do questionamento formulado pelos Consulentes demanda o enfrentamento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/1994, dos arts. 131-A e 134 do Regulamento Geral e dos arts. 1º, 4º e 15, I, do Provimento nº 146/2011.

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

### **Lei n.º 8.906/1994.**

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados **regularmente inscritos**.

§ 1º A eleição, **na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.**

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

### Regulamento Geral.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, **e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

(...)

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimidade apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade -RG, a Carteira Nacional de Habilitação -CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. (destacamos)

### **Provimento 146/2011**

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.

(...)

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - **compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, cadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições;** (NR. Ver Provimento 161/2014). (destacamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a parte final do *caput* do art. 63 do EOAB, que consiste em lei federal, prevê que a eleição se dará mediante votação direta dos advogados **regularmente inscritos**. A seu turno, o § 1º estabelece que **o voto é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados inscritos** e remete expressamente aos critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral. Por fim, o § 2º estatui que o candidato deve comprovar a regularidade da sua situação junto à OAB.

Atendendo à delegação legislativa quanto à exigência de condição de adimplência, o *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral estabelece estarem regulares as Advogadas e Advogados que estiverem em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, bem como os que parcelaram seus débitos, desde que estejam adimplentes com a quitação das parcelas. A teor dos §§ 1º e 2º do mesmo Diploma Normativo, a comprovação da adimplência deve se dar por apresentação de certidão da Seccional onde é candidato(a) e, sendo inscrito em mais de uma Seccional, deverá declarar, sob sua responsabilidade e as penas legais, que se encontra adimplente perante todas nas quais possuir inscrição. Quanto aos eleitores, o § 1º do art. 134 do Regulamento exige que apresentem comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Ainda, o *caput* do art. 134 do Regulamento Geral estabelece a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade para as Advogadas e os Advogados que deixarem de comparecer à votação obrigatória, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

Na toada do art. 131-A do Regulamento, os arts. 1º, 4º e 15, I do Provimento 146/2011 estabelecem as mesmas exigências, sem acrescentar qualquer outro requisito.

Como se extraí do *caput* e do § 2º do art. 63 do EOAB, a regular inscrição tanto do candidato como do eleitor consiste em requisito de elegibilidade como para o exercício do voto. A fim de adensar as regras sobre a regularidade da inscrição, o § 1º do mesmo artigo de Lei delegou ao Regulamento Geral a estipulação dos critérios e procedimentos a serem observados na eleição.

Ao cumprir a delegação que lhe foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Regulamento Geral fixou a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade para o não comparecimento injustificado à eleição, além de estabelecer que **a adimplênci a consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição**. No caso dos candidatos, admite-se como regulares não só os que já pagaram todas as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, como também os que parcelaram eventuais débitos, desde que estejam adimplentes em relação às parcelas vencidas. Já os eleitores hão de comprovar sua legitimidade com a apresentação do comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Desta forma, a adimplênci a, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Geral, consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição, exigido pelo *caput* e pelo § 2º do EOAB e foi estabelecido dentro da competência normativa delegada pelo § 1º do art. 63 da mencionada Lei Federal.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Diante da fundamentação, meu voto é de que não é possível afastar a adimplência como requisito tanto de elegibilidade dos candidatos como para o exercício do voto, considerando como tal não só o completo pagamento das anuidades na data do protocolo do pedido de registro de candidatura, mas também o pagamento de todas as parcelas vencidas para as Advogadas e Advogados que houverem parcelado seus débitos. Do mesmo modo, não se pode afastar a multa de 20% do valor da anuidade para as Advogadas e os Advogados que deixarem de comparecer à votação obrigatória, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

É como voto.

**ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005667-8/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu – de forma unânime – à consulta formulada, nos termos do voto do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**Consulta n.º 49.0000.2021.005756-9**

**Assunto:** Consulta. Prazos eleitorais. Contagem. Dias corridos.

**Consulente:** Simone Siqueira – Coordenadora da Assessoria Jurídica da OAB/PE

**Relator:** Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por SIMONE SIQUEIRA, Coordenadora da Assessoria Jurídica da OAB/PE, pela qual questiona a forma de contagem dos prazos das condutas vedadas previstas no artigo 12, incisos X e VIII, do Provimento n. 146/2011.

Os mencionados dispositivos estabelecem, respectivamente, que constituem condutas vedadas, nos termos do artigo 133 do Regulamento Geral, a “*promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições*”, bem como “*no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes*”.

Alega a consulente que não há menção nos referidos dispositivos se o prazo deve ser contado em dias úteis ou corridos.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## VOTO

Como é cediço, com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), segundo a dinâmica do art. 219, os prazos processuais passaram a ser contados em dias úteis na órbita processual civil. Essa inovação foi, inclusive, fruto de grande mobilização e atuação da Advocacia, em especial deste Conselho Federal da OAB e, não por outro motivo, passou a ser adotada também internamente nos prazos processuais internos da Ordem dos Advogados do Brasil a partir de 01/01/2017, segundo a nova redação do *caput* do art. 139 do Regulamento Geral da OAB, que assim estipula:

*Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. (NR. Alterado pelas Resoluções 09/2016 (DOU, 26.10.2016, S.1, p. 156) e 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157; republicada no DEOAB, 31.12.2018, p. 6).)*

Entretanto, a questão central ora enfrentada, *data maxima venia*, recai sobre questão diversa, tratando especificamente dos prazos das condutas vedadas no período que antecede as eleições no sistema OAB, previstos, entre outros, no § 5º do artigo 133 do Regulamento Geral e no art. 12 do Provimento n. 146/2011. Por relevante, passo a transcrevê-los:

### Regulamento Geral

*Art. 133.*

*(...)*

*§ 5º É vedada: (NR)248*

*I – no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral; (NR)249*

*II – no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar; (NR)250*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*III – no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB; (NR)251*

*IV – no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes. (NR)252*

### ***Provimento n. 146/2011***

*Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:*

*I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato;*

*II - pagamento de anuidade de advogado ou o fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico que possa desvirtuar a liberdade de voto;*

*III - realização de shows artísticos;*

*IV - utilização de servidores da OAB em atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa;*

*V - divulgação pela chapa, sob sua responsabilidade, antes das eleições, por qualquer meio de comunicação, de pesquisa não registrada previamente na Comissão Eleitoral;*

*VI - no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).*

*VII - no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar, nos termos do art. 133, § 5º, inciso II, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).*

*VIII - no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes, nos termos do art. 133, § 5º, inciso IV, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).*

*IX - promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB;*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*X - promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, nos termos do art. 133, § 5º, inciso III, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).*

*XI - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a Presidente.*

*Parágrafo único. A chapa poderá promover eventos festivos de campanha, desde que respeitada a vedação constante do inciso III deste artigo.*

Parece-nos que a contagem de prazos em dias úteis, prevista no artigo 139 do Regulamento Geral, não se aplica aos prazos mencionados pela Consulente, por se tratarem de prazos de direito material em matéria específica de direito eleitoral.

Como se extrai da redação literal do art. 139 do Regulamento Geral, a contagem de prazos em dias úteis aplica-se especificamente aos prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros nos processos em trâmite nos órgãos que compõem o sistema OAB. Assim, entendo que o âmbito de abrangência da referida norma restringe-se aos prazos que tratam da prática válida dos atos processuais, de modo que a ela não se submetem os prazos de direito material.

No caso específico em análise, tem-se que os prazos estabelecidos no § 5º do artigo 133 do Regulamento Geral e no art. 12 do Provimento n. 146/2011 preveem condutas que são defesas àqueles que se candidatam ou que pretendem se candidatar aos cargos dos órgãos da OAB no período que antecede as eleições. Trata-se de regra de direito material eleitoral que visa a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições, cuja inobservância poderá acarretar, no limite, a perda do registro da chapa e até mesmo o cometimento de infração ético-disciplinar.

Além disso, por sua natureza, os prazos eleitorais possuem dinâmica específica, tendo em vista a necessidade do cumprimento do calendário eleitoral para a realização da eleição com a maior brevidade possível. Assim, a contagem em dias úteis poderia gerar um enorme alargamento no caso de prazos mais extensos, como por exemplo o de 90 (noventa)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

dias para a concessão ou distribuição de recursos financeiros às Seccionalis ou Subseções (inciso VIII do art. 12 do Provimento n. 146/2011).

Dante da fundamentação, meu voto é no sentido de que deverão ser contados em dias corridos os prazos das condutas vedadas no período que antecede as eleições no sistema OAB, previstos, entre outros, no § 5º do artigo 133 do Regulamento Geral e no art. 12 do Provimento n. 146/2011.

É como voto.

**ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005756-9/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

### **Consulta n.º 49.0000.2021.005787-7**

**Assunto:** Consulta. Dispensa de aplicação de sanção de multa. Obrigatoriedade do voto. Previsão normativa.

**Consulente:** Mansour Elias Karmouche – Presidente da OAB/MS

**Relator:** Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada por Mansour Elias Karmouche, Presidente da OAB/MS, questionando acerca da possibilidade de não aplicação de multa a advogados inadimplentes por não votar nas eleições.

Relata que parcela significativa dos inscritos daquela Seccional estariam inadimplentes (8.680 dos 16.560 inscritos ativos), o que atribui aos efeitos da pandemia. Tendo em vista a obrigatoriedade do voto sob a condição de adimplência, com a consequente aplicação de multa em caso de não votação, formula consulta “acerca da possibilidade de não aplicação da referida sanção, excepcionalmente, a fim de mitigar os reflexos da crise única na história recente da humanidade”.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

### VOTO

A análise do questionamento formulado pelo Consulente demanda o enfrentamento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/1994, dos arts. 131-A e 134 do Regulamento Geral e dos arts. 1º, 4º e 15, I, do Provimento nº 146/2011.

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

#### Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

#### Regulamento Geral.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

(...)

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimidade apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade -RG, a Carteira Nacional de Habilitação -CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. (destacamos)

### **Provimento 146/2011**

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.

(...)

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

(...)



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições; (NR. Ver Provimento 161/2014). (destacamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a parte final do *caput* do art. 63 do EOAB, que consiste em lei federal, prevê que a eleição se dará mediante votação direta dos advogados regularmente inscritos. A seu turno, o § 1º estabelece que **o voto é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados inscritos** e remete expressamente aos critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral. Por fim, o § 2º estatui que o candidato deve comprovar a regularidade da sua situação junto à OAB.

Atendendo à delegação legislativa, o *caput* do art. 134 do Regulamento Geral estabelece a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade para as Advogadas e os Advogados que deixarem de comparecer à votação obrigatória, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

Ainda, quanto à exigência de condição de adimplência, o *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral estabelece estarem regulares as Advogadas e Advogados que estiverem em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, bem como os que parcelaram seus débitos, desde que estejam adimplentes com a quitação das parcelas. A teor dos §§ 1º e 2º do mesmo Diploma Normativo, a comprovação da adimplência deve se dar por apresentação de certidão da Seccional onde é candidato(a) e, sendo inscrito em mais de uma Seccional, deverá declarar, sob sua responsabilidade e as penas legais, que se encontra adimplente perante todas nas quais possuir inscrição. Quanto aos eleitores, o § 1º do art. 134 do Regulamento exige que apresentem comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Na toada do art. 131-A do Regulamento, os arts. 1º, 4º e 15, I do Provimento 146/2011 estabelecem as mesmas exigências, sem acrescentar qualquer outro requisito.

Como se extrai do *caput* e do § 1º do art. 63 do EOAB, a votação é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados regularmente inscritos na OAB. A fim de adensar as regras sobre a obrigatoriedade do comparecimento e sobre a regularidade da inscrição, o normativo delegou ao Regulamento Geral a estipulação dos critérios e procedimentos a serem observados na eleição.

Ao cumprir a delegação que lhe foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Regulamento Geral fixou a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade para o não comparecimento injustificado à eleição, além de estabelecer que a adimplência consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição. No caso dos candidatos, admite-se como regulares não só os que já pagaram todas as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, como também os que parcelaram eventuais débitos, desde que estejam adimplentes em relação às parcelas vencidas. Já os eleitores hão de comprovar sua legitimidade com a apresentação do comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Desta forma, a aplicação de multa pelo não comparecimento à eleição, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Geral, consiste em penalidade decorrente da obrigatoriedade da votação, prevista em Lei, e foi estabelecida dentro da competência normativa delegada pelo § 1º do art. 63 da mencionada Lei Federal.

Diante da fundamentação, meu voto é de que não é possível afastar a multa de 20% do valor da anuidade para as Advogadas e os Advogados que deixarem de comparecer à votação obrigatória, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional. Do mesmo modo, não se pode afastar a adimplência como requisito tanto de elegibilidade dos candidatos como para o exercício do voto, considerando como tal não só o completo pagamento das anuidades na data do protocolo do pedido de registro de candidatura,



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

mas também o pagamento de todas as parcelas vencidas para as Advogadas e Advogados que houverem parcelado seus débitos.

É como voto.

**ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005787-7/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu – de forma unânime – à consulta formulada, nos termos do voto do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Consulta n.º 49.0000.2021.006087-0**

**Assunto:** Tempo mínimo de inscrição na OAB. Cargos de Conselheiros Federais e Caixa de Assistência.

**Consulente:** Rita Menossi (Secretaria Geral da OAB/MG)

**Relator:** Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada por RITA MENOSSI em nome do Conselho Seccional da OAB – Minas Gerais questionando sobre o prazo de efetivo exercício da profissão para candidatura aos cargos eletivos nas Caixas de Assistência aos Advogados e aos cargos de Conselheiro Federal, em face da modificação da redação do art. 63, § 2º da Lei 8.906/94, promovida pela Lei 13.875/19.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.

### **VOTO**

A questão não demanda maiores digressões. A nova redação do art. 63, § 2º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), com a modificação inserida pela Lei 13.875/19, assim dispõe:

#### **Lei n.º 8.906/1994.**

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

**§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das**



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

### **Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.** (destacamos)

O dispositivo de lei supra transscrito deixa claro que apenas para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções que é exigido o exercício profissional mínimo de 3 (três) anos. Para os demais cargos, aí incluídos os de Conselheiro Federal e os de diretoria junto às Caixas de Assistência ao Advogado, o período mínimo de exercício exigido por lei é de 5 (cinco) anos.

A questão foi inclusive objeto de recente apreciação por esta Comissão Eleitoral Nacional no bojo da Consulta n. 49.0000.2021.005191-2, que tratou de diversos temas relativos ao pleito eleitoral do ano de 2021. Especificamente quanto ao questionamento ora enfrentado, a Comissão assim se pronunciou:

16. **Com a alteração constante do §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Cláusula de Barreira), pode-se afirmar que os advogados inscritos há mais de 3(três) e menos de (5) cinco, poderão ou não concorrer às eleições de Novembro/2021 aos cargos das Subseções que não tenham Conselho constituído?**

Resposta: O tempo mínimo de inscrição nos quadros da Ordem para concorrer às eleições é de 5 (cinco) anos para cargos de Conselheiro Federal, Diretor de Seccional, Diretor de Subseção e Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, e de 3 (três anos) para os cargos de Conselheiro Estadual e de Conselheiro Subseccional.

Ressalta-se ainda que o Pleno deste Conselho Federal da OAB editou recentemente o Provimento n.º 209/2021 com o objetivo de adequar o Provimento n. 146/2011 e o Regulamento Geral da OAB às alterações promovidas pela mencionada Lei n. 13.875/19 no Estatuto da Advocacia, nos termos a seguir transcritos:

### **Provimento nº 209/2021**

Altera o caput e o § 3º do art. 4º, do Provimento n. 146/2011, que: "Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

Brasília - D.F.

das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências.".

Data: 10 de setembro de 2021

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2021.004378-9/COP, RESOLVE:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 4º, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que "Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências." passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 3º O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

(DEQAB, a. 3, n. 683, 10.09.2021, p. 7)

É como voto.

**ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**  
Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Processo n.º 49.0000.2021.006491-3**

**Assunto:** Regulamentação da pré-campanha eleitoral.

**Consulente:** “Movimento Ordem Democrática” (Renata do Amaral Gonçalves, OAB/DF 25.411, Christiane Pantoja, OAB/DF 15.372, Jonatas Moreth Mariano, OAB/DF 29.446, Melina Marcelo de Faria, OAB/DF 29.470, Fernanda Saback Gurgel, OAB/DF 42.101, Fabiana Matos, OAB/DF 13.984, Nathália Waldow de Souza Baylão, OAB/DF 27.375, Aldemario Araujo Castro, OAB/DF 32.608, Rodrigo de Oliveira, OAB/DF 36.151, Maira Mandelli Lorenzoni Romera, OAB/DF 19.519,)

**Relator:** Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado por **Renata do Amaral Gonçalves e outros** em nome do denominado “Movimento Ordem Democrática” pelo qual se pleiteia “*a) a regulamentação, por este Conselho Federal, dos gastos realizados no período de pré-campanha, de forma a restabelecer a isonomia entre as pré-candidaturas, evitar a cooptação do poder político pelo econômico e resgatar a confiança na advocacia no processo eleitoral da OAB; b) a regulamentação ou edição de orientações sanitárias de prevenção à proliferação da covid-19 durante todo o período eleitoral, inclusive na fase de pré-campanha, e c) caso necessário, o envio do presente ofício ao órgão deste CFOAB competente para editar normas acerca do período eleitoral, inclusive na fase de pré-campanha.”*

Aduzem, em síntese, que a ausência de regulamentação quanto ao período pré-eleitoral no sistema OAB supostamente permitiria que pré-candidatos e movimentos realizassem pré-campanhas de alto custo, o que poderia “*interferir diretamente no resultado do pleito da Seccional do Distrito Federal*”, concluindo pela “*necessidade deste Conselho Federal regulamentar as pré-campanhas, limitando gastos excessivos, de forma a restabelecer a isonomia entre as pré-candidaturas*”.

Requerem ainda que o Conselho Federal “*regulamente ou edite orientações sanitárias de prevenção à proliferação da covid-19, a serem respeitadas pela advocacia brasileira em suas atividades de pré-campanha*”.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Comissão Eleitoral Nacional, no bojo da Consulta n. 49.0000.2021.005191-2, consolidou entendimento no sentido de que se admite no Sistema OAB como PRÉ-CAMPANHA as condutas pré-eleitorais de arregimentação de ideias e apoios por movimentos pré-eleitorais, inclusive com ações específicas que não constituam condutas proscritas pelo Provimento 146/2011/CFOAB, sem pedido explícito ou implícito de votos para determinada pré-candidatura.

Em outras palavras, admite-se a um movimento pré-eleitoral a “pré-campanha” com as mesmas possibilidades da campanha propriamente dita, e as mesmas proibições, isto é, desde que não haja pedido explícito ou implícito de voto, autopromoção, abuso de poder ou qualquer outra conduta vedada pelos artigos 10 e 12 do Provimento n.º 146/2011/CFOAB.

Feitos esses esclarecimentos, especificamente quanto aos pedidos (**a**) e (**b**) dos Requerentes, entendo que fogem à competência desta Comissão. A teor do art. 128-A do Regulamento Geral da OAB, a Comissão Eleitoral Nacional é “órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições Seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”, não possuindo, portanto, competência para editar normas, ainda que sobre matéria eleitoral.

Diante desse quadro, meu voto é no sentido declarar a incompetência da Comissão Eleitoral Nacional para os pedidos de letras (**a**) e (**b**) e de acolher o pedido (**c**) dos



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Requerentes, no sentido de encaminhar os Autos à Presidência deste Conselho Federal da OAB, para que analise a viabilidade de remessa do expediente como Proposição ao Conselho Pleno.

É como voto.

**ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**PROCESSO: CONSULTA 49.0000.2021.006686-6**

**CONSULENTE: ROSÂNGELA HERZER DOS SANTOS – DIRETORA/ESA/RS**

**RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA**

**PERGUNTA:**

Há algum impeditivo ou atividades que as escolas não possam realizar dentro da regularidade, no período que antecede as eleições?

**RESPOSTA:**

A gestão dos órgãos da OAB é de três anos e durante todo esse tempo, inclusive no período anterior ao período eleitoral e mesmo durante o período eleitoral, a Instituição deve funcionar plenamente e espera-se que seus dirigentes realizem as atividades para as quais foram eleitos, sob pena do pleito eleitoral torna-se mais importante que a gestão em si.

Portanto, a resposta é que não há nenhum impeditivo para a realização de atividades pela ESA nem antes e nem durante o período eleitoral. O que não se pode admitir é que eventos da ESA ou de quaisquer órgãos da OAB se tornem atos políticos com o objetivo de promover candidaturas com o pedido de votos.

Brasília, 19 de setembro de 2021.

Airton Martins Molina

Conselheiro Federal Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.006686-6/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 6ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 20 de setembro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

CONSULTA ELEITORAL – 49.0000.2021.007079-4

CONSULENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO – OAB/RO nº 4.149

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

### **PERGUNTA**

Segundo o Consulente, o Estado Democrático de Direito tem como fundamento o princípio da legalidade, onde pode ser feito tudo o que a Lei não proíbe.

Diante disso e considerando as normas eleitorais que estabelecem permissões sobre a propaganda eleitoral, o consulente indaga?

- Se o § 9º do artigo 10 do provimento 146/2011 alcança o § 7º do mesmo do artigo, no sentido de proibir ou não mensagens eletrônicas (email), blogs, redes sociais e sítios eletrônicos próprios dos movimentos, das chapas, por seus membros, apoiadores, pré-candidatos e candidatos na forma patrocinada?

**Resposta:** A vedação da veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga**, contida no § 9º do Artigo 10º do Provimento 146/2011, alcança toda a publicidade eletrônica prevista no regramento da OAB. Logo, as propagandas descritas no § 7º do Artigo 10º do referido Provimento, são permitidas somente às chapas devidamente registradas e não aos movimentos pré-eleitorais, desde que não haja pagamento.

- Em caso de proibição, esta se estende a terceiros apoiadores Advogados?

**Resposta:** Sim. A vedação ao pagamento de propaganda eleitoral eletrônica, também se estende a terceiros apoiadores advogados, porque se assim não fosse, estaríamos a admitir atalhos por interpostas pessoas, na realização de propaganda eletrônica paga, em período eleitoral e pré-eleitoral.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

- Se deve ser realizada uma interpretação sistemática do § 7º do artigo 10º do provimento 146/2011 com o § 9º do mesmo artigo?

**Resposta:** Sim. A interpretação do § 7º do Artigo 10º do Provimento 146/2011, não pode ser feita de forma isolada, e deve ser interpretada em consonância com a norma contida no § 9º do referido Artigo e Provimento.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

  
**Airton Martins Molina**  
Conselheiro Federal Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

CONSULTA ELEITORAL – 49.0000.2021.007080-0

CONSULENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO – OAB/RO nº 4.149

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

**PERGUNTA**

Aduzindo que o Estatuto da Advocacia foi alterado pela Lei 13.875/2019, passando a permitir a candidatura de advogados a partir do terceiro ano de inscrição para o cargo Conselheiro Seccional e Subseccional quando houver, o Consulente faz a seguinte indagação?

- É permitida a candidatura a partir do terceiro ano de inscrição para cargos da diretoria da seccional e/ou subseção, ainda que não haja conselho subseccional constituído?

**RESPOSTA**

- Conforme já respondido por esta Comissão Eleitoral, na Consulta 49.0000.2021.005191-2 o tempo mínimo para concorrer às eleições é de 5 (cinco) anos para cargos do Conselho Federal, Diretor de Seccional, Diretor de Subseção e Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, e de 3 (três) anos para os cargos de Conselheiro Estadual e de Conselheiro Subseccional.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

  
**Airton Martins Molina**  
Conselheiro Federal Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Comissão Eleitoral Nacional

---

Processo: **49.0000.2021.007169-5**

Assunto: Consulta diversa.

Consulente: **LUIZ FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA (OAB/GO nº 20.517)**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta onde, em síntese, o consulente alega inicialmente que “que compete à Comissão Eleitoral designada pela Diretoria dos Conselhos elucidar os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade e pressupostos de proclamação dos eleitos, visando à eleição para escolha da Chapa da Subseção, consoante dispõe o artigo 3º, §2º, do Provimento nº 146/2011”.<sup>1</sup>

Mais: “considerando que, as Eleições para Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, está próxima, com data prevista para a segunda quinzena do mês de novembro (artigo 63, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 1º do Provimento nº 146/2011), imprescindíveis se fazem alguns esclarecimentos quanto a temática eleitoral para não incorrer em equívocos”.<sup>2</sup>

Neste sentido, questiona o consulente se “os ocupantes de cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, são inelegíveis para os cargos da OAB?”<sup>3</sup> (sic), pois “conquanto o Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da OAB, em seu artigo 5º preveja os casos de inelegibilidade para exercício de cargos na OAB referida normativa, no entanto não dispõe acerca da permissão de ocupantes de cargos

---

<sup>1</sup> Fls. 01 (PDF).

<sup>2</sup> Fls. 01-02 (PDF).

<sup>3</sup> Fls. 09 (PDF)

*diretivos provenientes de eleição nas empresas públicas ou sociedade de economia mista para ocupação de cargos”.*<sup>4</sup>

É o que se tinha a relatar.

## **VOTO**

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito de regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB, o qual sabidamente dispõe de matéria eminentemente eleitoral, de modo que é de se reconhecer a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

como visto, a consulta vem dirigida para se responder se “*os ocupante de cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, são inelegíveis para os cargos da OAB?*”<sup>5</sup> (sic), pois “*conquanto o Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da OAB, em seu artigo 5º preveja os casos de inelegibilidade para exercício de cargos na OAB referida normativa, no entanto não dispõe acerca da permissão de ocupantes de cargos diretivos provenientes de eleição nas empresas públicas ou sociedade de economia mista para ocupação de cargos*”.<sup>6</sup>

Sobre as regras de elegibilidade no Sistema OAB, assim dispõe o Provimento nº 146/2011/CFOAB:

“[...]

*Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções,*

---

<sup>4</sup> Fls. 03-04 (PDF).

<sup>5</sup> Fls. 09 (PDF)

<sup>6</sup> Fls. 03-04 (PDF).

*quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (NR. Ver Provimento 209/2021).*

*§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.*

*§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.*

*§ 3º O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente. (NR. Ver Provimento 209/2021).*

*Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:*

*I - os que estão em situação irregular perante a OAB;*

*II - os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;*

*III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;*

*IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;*

*V - os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;*

*VI - os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não resarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;*

*VII - os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.*

*§ 1º Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.*

*§ 2º Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro.*

*[...]"*

Visto que o questionamento se reduz à condição de inelegibilidade de advogado regularmente inscrito e em dia com suas obrigações éticas e financeiras com a Ordem dos Advogados do Brasil, que ocupa cargo em empresas públicas ou sociedades de economia mista, eletivo através de Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, é necessário tecer algumas ponderações.

Em primeiro lugar, registre-se que “*cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista*” não se enquadram na natureza jurídica de “*cargos ou funções em comissão, de livre nomeação ou exoneração pelos poderes públicos*”, como expressamente impõe como condição de inelegibilidade o inciso III do art. 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

Isto é assim porque, segundo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988, o que caracteriza o denominado “cargo em comissão” é a declaração em lei de sua livre nomeação e exoneração por agente político, o que absolutamente se incompatibiliza, de pronto, com todo e qualquer cargo exercido mediante mandato eletivo.

Não por outro motivo, aliás, vaticina Celso Antônio Bandeira de Mello que “*os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público [e, por óbvio, eleição ou mandato]) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando*”.<sup>7</sup>

Assim, é de se conceber naturezas jurídicas absolutamente diversas entre cargos ou funções em comissão e cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, seja em empresas públicas, seja em sociedades de economia mista, o que já afastaria a aplicação gramatical do quanto estabelece o estudado inciso III do art. 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

No entanto, poder-se-ia sustentar uma aplicação extensiva do referido dispositivo, o que, aqui, também não merece lugar. Vejamos.

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 280.

Em primeiro lugar, é importante gizar que ao contrário das regras de elegibilidade, de claro conteúdo expansivo de sujeição passiva eleitoral, as regras de inelegibilidade, de conteúdo restritivo, devem ser interpretadas restritivamente.<sup>8</sup>

Neste sentido, deve prevalecer o entendimento de que se o legislador originário, competente para o regramento eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, não restringiu expressamente a sujeição passiva eleitoral daqueles advogados e advogadas que exerçam cargos diretivos com mandato eleitos em assembleias ou conselhos, em empresas públicas ou sociedades de economia mista, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Visto de outro modo, estaríamos interpretando extensivamente regra proibitiva, o que não se admite ante o aforismo jurídico milenar que nos ensina que *favoribilia sunt amplianda, odiosa sunt restringenta*.

Por sua vez, é de se registrar também que através da melhor exegese se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade, isto é, “*commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat*”.

No caso, a se reduzir a participação eleitoral de advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em dia com suas obrigações estatutárias, apenas porque seriam investidos de mandato eletivo em outros órgãos, na verdade, estaríamos limitando a possibilidade de expoentes da sociedade participarem de nosso sufrágio eleitoral, de forma imediata, contribuindo para o debate, e, mais, de forma mediata, de comporem futura administração da Ordem com toda sua experiência e capacidade de liderança, contribuindo com a construção dos ideais e projetos da advocacia brasileira, forte, independente e realizadora, o que nos parece a maior finalidade do Sistema Eleitoral da OAB.

A este respeito, a propósito, merece lugar a advertência de Carlos Maximiliano, para quem “*na dúvida, atribui-se, de preferência, à lei um sentido de que resulte a validade, ao invés da nulidade, de ato jurídico ou de autoridade, eleições, organizações de sociedade, ou de qualquer ato processual*”.<sup>9</sup> E nos parece aqui que o sentido que nos traz maior validade

---

<sup>8</sup> Cf. BACON, Francis. *De dignitate et augmentis scientiarum*, Londres, 1, lib. VIII, afor. 13, p. 806; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 19ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.203; FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Madrid: Trotta, 1995, p. 382.

<sup>9</sup> Idem, p. 204

às eleições é interpretar restritivamente as regras de inelegibilidade contidas no artigo 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

**DIANTE DO EXPOSTO**, afirmando-se a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta formulada, nos termos do art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a **RESPONDEMOS AFIRMATIVAMENTE DE MODO A FIRMAR A TESE DE QUE A CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 5º DO PROVIMENTO N° 146/2011/CFOAB NÃO SE APLICA AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS OCUPANTES DE CARGOS DIRETIVOS, PROVIDOS POR MEIO DE ELEIÇÃO PELAS RESPECTIVAS ASSEMBLEIAS GERAIS E CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO, SEJA EM EMPRESAS PÚBLICAS, SEJA EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.**

É como se vota.

Brasília-DF, em 01/10/2021



**LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL**  
**Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007169-5/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 7ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 1º de outubro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator, Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo

  
*Ordem dos Advogados do Brasil*  
Conselho Federal  
Brasília - D.F.  
Comissão Eleitoral Nacional

---

Processo: **49.0000.2021.007729-2**

Assunto: Consulta diversa.

Consulente: **COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/ES**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta onde, em síntese, a consulente alega inicialmente que “*busca tirar uma dúvida em razão da aparente dubiedade de regras acerca da contagem de prazo para fins de impugnação das chapas*”, pois “*Pelo art. 131, § 9º, do Regulamento Geral da OAB, a Comissão Eleitoral publica a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito*”, já “*... o art. 8º do Provimento 146/2011 diz que a Comissão mandará publicar, em até 24 horas, a relação das chapas com suas composições, para fins de impugnação*”, e o “*art. 128, IV, do Regulamento Geral diz que o edital deve estabelecer o prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral*”.

Assim, entendendo haver “*um aparente conflito de prazo*” e “*visando eliminar qualquer tipo de dúvida*”, formula a presente consulta

É o que se tinha a relatar.

**VOTO**

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito de regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB e no Regulamento Geral da OAB, onde se dispõe de matéria eminentemente eleitoral, de modo que é de se reconhecer a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

Como visto, a consulta vem dirigida para se responder “*um aparente conflito de prazo* [para impugnação de registro de chapa], podendo ser compreendido (i) que a Comissão publica o requerimento das chapas 24 horas após protocolo de cada chapa, e que o prazo para impugnação é de 3 dias úteis a contar dessa publicação; ou que (ii) ao final do prazo para registro das candidaturas, será publicada a relação completa das chapas protocoladas, e a partir dessa publicação contar-se-á os 3 dias úteis para impugnação.”.

Pois bem, sobre as regras de registro e impugnação de chapas no Sistema OAB, assim dispõe o Provimento nº 146/2011/CFOAB:

“[...]

*Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação. (NR. Ver Provimento 183/2018).*

*§ 1º Apenas o Presidente de chapa que requereu o registro tem a legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidato ou de chapa concorrente.*

*§ 2º A impugnação deverá ser formalizada em petição escrita e assinada, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da relação de chapas no Diário Eletrônico da OAB, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. (NR. Ver Provimento 183/2018).*

*§ 3º O Presidente designará relator e este, não sendo o caso de indeferimento liminar da impugnação, notificará imediatamente a chapa, por qualquer candidato à Diretoria ou o candidato impugnado isoladamente, para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis, podendo juntar documentos.*

*§ 4º O relator poderá determinar diligências imediatas e a Comissão Eleitoral deverá julgar o pedido de registro em 05 (cinco) dias úteis, em reunião pública, em que será admitida sustentação oral por 10 (dez) minutos, notificados, para tanto, previamente, o impugnante e o impugnado.*

*§ 5º A Comissão Eleitoral, verificando irregularidade formal no requerimento de*

*registro da chapa, ainda que por composição incompleta ou necessidade de substituição de candidato inelegível, concederá, por apenas uma vez, prazo de 05 (cinco) dias úteis para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer candidato à Diretoria, ou por intermédio de advogado formalmente habilitado.*

*§ 6º A Comissão Eleitoral poderá, de ofício, indeferir o registro de candidato por ausência de condição de elegibilidade ou ante a verificação de que ele se tornou inelegível, desde que lhe seja assegurada possibilidade de prévia manifestação, no prazo de 03 (três) dias, com notificação necessária.*

*§ 7º A chapa é registrada com denominação e número próprios, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo outras chapas subsequentemente apresentadas a registro utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados, no mesmo âmbito.*

*§ 8º A chapa poderá requerer a substituição de integrante nos casos de morte, desistência ou inelegibilidade. Não sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente nos locais de votação.*

*§ 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal.*

*§ 10. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal.*

[...]"

Por sua vez, assim dispõe o Regulamento Geral da Advocacia:

"[...]

*Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado no Diário Eletrônico da OAB, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens:*

*I - dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, com início e prazo contínuo de votação fixados pelo Conselho Seccional; (NR)198*

*II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;*

*III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional;*

*IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral;*

*V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral escolhida pela Diretoria;*

*VI - locais de votação ou, em caso de votação online, os trâmites necessários para o(a) advogado(a) efetuar a votação; (NR)199*

*VII – referência a este capítulo do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados.*

*§ 1º O edital define se as chapas concorrentes às Subseções são registradas nestas ou na Secretaria do próprio Conselho.*

*§ 2º Cabe aos Conselhos Seccionais promover ampla divulgação das eleições, em seus meios de comunicação, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, do programa de todas as chapas. (NR)200*

*§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome, nome social e endereço postal dos advogados. (NR)201*

*§ 4º A listagem a que se refere o parágrafo 3º será fornecida mediante o pagamento das taxas fixadas pelo Conselho Seccional, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente.*

*(...)*

*Art. 131. (...)*

*§ 9º A Comissão Eleitoral publica no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito.*

*[...]"*

A contrário do quanto sustentado na consulta, não nos parece haver nenhum conflito de normas. Na verdade, quando o *caput* do art. 8º do Provimento n. 146/2011/CFOAB determina que “*Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas... a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação*”, o faz após o prazo estabelecido no inciso II do artigo 128 do Regulamento Geral da Advocacia, qual seja, “até tinta dias antes da votação”, e após, também, o quanto estabelece o §9º do art. 131 do mesmo diploma legal, isto é, “*a publicação pela Comissão Eleitoral das chapas com registro requerido*”.

Tanto é verdade que tanto o *caput* do referido art. 8º do Provimento n. 146/2011/CFOAB quanto o §9º do art. 131 do Regulamento Geral se referem à relação das chapas com suas composições para fins de impugnação para fins de impugnação por qualquer

advogado inscrito, o que nos traz à luz que o referido tríduo legal se inicia com o término do prazo estabelecido para o registro das chapas concorrente, e não com a publicação do registro individualmente considerado, sendo de rigor o entendimento de que o *dies a quo* para impugnação de registro de chapas é o término do prazo de trinta dias antecedentes à eleição, após a publicação de registro de todas as chapas.

**DIANTE DO EXPOSTO**, afirmando-se a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta formulada, nos termos do art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a **RESPONDEMOS AFIRMATIVAMENTE DE MODO A FIRMAR A TESE DE QUE O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE QUALQUER DAS CHAPAS NO SISTEMA OAB TEM SUA CONTAGEM INICIAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO COMPLETA DAS CHAPAS PROTOCOLADAS, O QUE DAR-SE-Á NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDO NA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 8º DO PROVIMENTO N. 146/2011/CFOAB COM ARTIGOS 128, II E IVA, E 131, §9º, DO REGULAMENTO GERAL DA ADVOCACIA.**

É como se vota.

Brasília-DF, em 13/10/2021



**LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL**  
Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007729-2CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 9<sup>a</sup> Sessão de Julgamentos, realizada no dia 13 de outubro de 2021, respondeu – de forma unânime – a consulta formulada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo

  
*Ordem dos Advogados do Brasil*  
Conselho Federal  
Brasília - D.F.  
Comissão Eleitoral Nacional

---

Processo: **49.0000.2021.007728-4**

Assunto: Consulta diversa.

Consulente: **COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/PE**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

---

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta onde, em síntese, a conselente questiona a natureza jurídica do prazo estabelecido no art. 131, §10º, do Regulamento Geral da Advocacia combinado com art. 8º, §5º, do Provimento 146/2011/CFOAB, se peremptório ou dilatório, bem como da consequência jurídica da não regularização do vício na inscrição da chapa.

É o que se tinha a relatar.

### **VOTO**

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito de regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB e no Regulamento Geral da OAB, onde se dispõe de matéria eminentemente eleitoral, de modo que é de se reconhecer a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

Como visto, a consulta dirige questionamento se “*o prazo para sanar os vícios das chapas eleitorais inscritas, após análise da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 131, §10º, Regulamento Geral, c/c artigo 8º, §5º de Provimento 146/2011, é um prazo peremptório*

*(fatal) ou dilatório?”, bem como se “em caso de tal prazo ser peremptório, após ser concedido o mesmo para a respectiva chapa sanar os eventuais vícios / irregularidades e, caso tais irregularidades não sejam sanadas tempestivamente, o pedido de inscrição da chapa deverá ser indeferido?”.*

Pois bem, sobre as regras de registro, impugnação e correção de irregularidades de chapas no Sistema OAB, assim dispõe o Provimento nº 146/2011/CFOAB:

“[...]

*Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação. (NR. Ver Provimento 183/2018).*

*§ 1º Apenas o Presidente de chapa que requereu o registro tem a legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidato ou de chapa concorrente.*

*§ 2º A impugnação deverá ser formalizada em petição escrita e assinada, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da relação de chapas no Diário Eletrônico da OAB, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. (NR. Ver Provimento 183/2018).*

*§ 3º O Presidente designará relator e este, não sendo o caso de indeferimento liminar da impugnação, notificará imediatamente a chapa, por qualquer candidato à Diretoria ou o candidato impugnado isoladamente, para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis, podendo juntar documentos.*

*§ 4º O relator poderá determinar diligências imediatas e a Comissão Eleitoral deverá julgar o pedido de registro em 05 (cinco) dias úteis, em reunião pública, em que será admitida sustentação oral por 10 (dez) minutos, notificados, para tanto, previamente, o impugnante e o impugnado.*

**§ 5º A Comissão Eleitoral, verificando irregularidade formal no requerimento de registro da chapa, ainda que por composição incompleta ou necessidade de substituição de candidato inelegível, concederá, por apenas uma vez, prazo de 05 (cinco) dias úteis para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer candidato à Diretoria, ou por intermédio de advogado formalmente habilitado.**

*§ 6º A Comissão Eleitoral poderá, de ofício, indeferir o registro de candidato por ausência de condição de elegibilidade ou ante a verificação de que ele se tornou inelegível, desde que lhe seja assegurada possibilidade de prévia manifestação, no prazo de 03 (três) dias, com notificação necessária.*

*§ 7º A chapa é registrada com denominação e número próprios, observada a*

*preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo outras chapas subsequentemente apresentadas a registro utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados, no mesmo âmbito.*

*§ 8º A chapa poderá requerer a substituição de integrante nos casos de morte, desistência ou inelegibilidade. Não sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente nos locais de votação.*

*§ 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal.*

*§ 10. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal.*

[...]" (Grifo nosso)

Por sua vez, assim dispõe o Regulamento Geral da Advocacia:

"[...]

*Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado no Diário Eletrônico da OAB, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens:*

*I - dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, com início e prazo contínuo de votação fixados pelo Conselho Seccional; (NR)198*

*II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;*

*III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional;*

*IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral;*

*V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral escolhida pela Diretoria;*

*VI - locais de votação ou, em caso de votação online, os trâmites necessários para o(a) advogado(a) efetuar a votação; (NR)199*

*VII – referência a este capítulo do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados.*

*§ 1º O edital define se as chapas concorrentes às Subseções são registradas nestas ou na Secretaria do próprio Conselho.*

§ 2º Cabe aos Conselhos Seccionais promover ampla divulgação das eleições, em seus meios de comunicação, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, do programa de todas as chapas. (NR)200

§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome, nome social e endereço postal dos advogados. (NR)201

§ 4º A listagem a que se refere o parágrafo 3º será fornecida mediante o pagamento das taxas fixadas pelo Conselho Seccional, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente.

(...)

Art. 131. (...)

§ 8º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:

- a) seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar;
- b) esteja em dia com as anuidades;
- c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;
- d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável ad nutum, mesmo que compatíveis com a advocacia;
- e) não tenha sido condenado em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitado pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;
- f) exerça efetivamente a profissão, há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação;
- g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

§ 9º A Comissão Eleitoral publica no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito.

**§ 10. A Comissão Eleitoral suspende o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 8º, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria do Conselho ou da Subsecção prestar as informações necessárias.**

[...]" (Grifo nosso)

Pois bem, de início é de se registrar que os prazos denominados de peremptórios são aqueles determinados em lei onde as partes, ou mesmo o julgador, não poderão alterá-lo salvo no caso de força maior ou caso fortuito.<sup>1</sup> Por sua vez, dilatório é o prazo livremente convencionado entre as partes e o julgador, ou, se o caso, aquele que poder-se-á dilatar seu encerramento por simples decisão.<sup>2</sup>

Neste sentido, o prazo estabelecido tanto no art. 8º, § 5º, do Provimento n. 146/2011/CFOAB, quanto no art. 131, §10, do Regulamento Geral, é peremptório, à vista de expressa previsão regulamentar no sentido de que a Comissão Eleitoral o concederá por apenas uma vez para que seja sanada a irregularidade, sendo concedido ao candidato a Presidente do Conselho Seccional (ou da Subseção, se o caso) prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria do Conselho ou da Subseção prestar as informações necessárias.

Por sua vez, peremptório referido prazo, a consequência de seu descumprimento é a indeferimento do registro da chapa, *ex vi* do art. 7º, §7º, do Provimento n. 146/2011/CFOAB, onde se observa a prescrição de que “*somente será aceito o registro da chapa completa, constante de requerimento de inscrição*”, o qual deverá obrigatoriamente se fazer acompanhar de prova de elegibilidade de seus candidatos, sem prejuízo da chapa impugnada, por seu representante legal, recorrer da referida decisão para o Conselho Seccional, nos termos do art. 130 do Regulamento Geral, ou para o Conselho Federal, se aplicável o parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar.

**DIANTE DO EXPOSTO**, afirmando-se a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta formulada, nos termos do art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a **RESPONDEMOS AFIRMATIVAMENTE DE MODO A FIRMAR A TESE DE QUE O PRAZO ESTABELECIDO TANTO NO ART. 8º, § 5º, DO PROVIMENTO N. 146/2011/ CFOAB, QUANTO NO ART. 131, §10, DO REGULAMENTO GERAL, É PEREMPTÓRIO, E, SE NÃO ATENDIDO, A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA É O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CHAPA**

---

<sup>1</sup> Cf. CPC, arts. 218, 222 e 223. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol I, 56 a. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015, . 268 e ss.; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 164 e ss..

<sup>2</sup> Cf. CPC, art. 139.

**PELA RESPECTIVA COMISSÃO ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 7º, §7º, DO  
PROVIMENTO N. 146/2011/CFOAB.**

É como se vota.

Brasília-DF, em 13/10/2021



**LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL**  
**Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007728-4CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 9<sup>a</sup> Sessão de Julgamentos, realizada no dia 13 de outubro de 2021, respondeu – de forma unânime – a consulta formulada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**CONSULTA: 49.0000.2021.007730-8**

**CONSULENTE: OAB/CE – PROCURADORIA – DR. ALLYSON CRISTINO**

**RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA**

### **Relatório**

O Procurador da OAB/CE, narra que receberam uma impugnação ao Edital da Eleição de 2021, na qual o (a) impugnante discute a forma de escolha da Comissão Eleitoral e consequentemente pede a anulação do ato.

Diante desse fato, alegando dúvida sobre a forma de tramitação da referida impugnação, o consulente pergunta:

- a) O Presidente da OAB/CE deve nomear relator e deixar este fazer a instrução?
- b) Nesta instrução deverão ser ouvidos os diretores participantes da reunião de diretoria que decidiu os itens do Edital e os nomes da Comissão, ou encaminha já para o Conselho, através do Relator?

### **Decisão**

As Consultas eleitorais, inclusive no âmbito da OAB, devem ser formuladas somente em tese e abstratamente, justamente para se evitar decisões e pronunciamentos que apontem caminhos e soluções para o caso concreto.

No caso da consulta em análise o consulente almeja uma resposta **para o caso concreto** ocorrido na Seccional do Ceará, tanto que trata de uma impugnação em trâmite naquela seccional, que reclama a análise do Artigo 58, III, do EAOAB.

Portanto, por tratar-se de consulta sobre caso concreto, deixo de conhecê-la.

É como voto

Brasília, 13 de outubro de 2021

AIRTON MARTINS MOLINA

Conselheiro Federal Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007730-8/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 9ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 13 de outubro de 2021, deixou de conhecer a consulta formulada, nos termos do voto do relator:

*“Portanto, por tratar-se de consulta sobre caso concreto, deixo de conhecê-la.”*

Brasília, 14 de outubro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**PROCESSO:** 49.0000.2021.006600-4

**REQUERENTE:** THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA

**RELATOR:** AIRTON MARTINS MOLINA

### **Relatório**

Trata-se de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Federal, no qual a requerente pede que as regras existentes na Lei 9.504/97 com as reformas da Lei 13.488/17, no que diz respeito à propaganda Eleitoral na Internet, sejam imediatamente incorporadas no provimento 146/2011, de modo a permitir a propaganda por meio de Blogs, Redes Sociais, Sítios de mensagens instantâneas – Aplicações de Internet assemelhadas e Impulsionamento de conteúdo.

Alternativamente pediu que caso não haja tempo hábil para tais incorporações na normativa do Conselho, que fosse determinado à Comissão Eleitoral Nacional e às Comissões Eleitorais das Seccionais, que interprete as normas contidas no provimento 146/2011 à Luz do dispõe a Lei 9.504/97 e da Jurisprudência do TSE.

Esta é a síntese do Pedido.

### **Decido**

Este processo foi dirigido ao Presidente do Conselho Federal, que despachou às fls. 13 – determinando o encaminhamento à Comissão Nacional Eleitoral, para análise e deliberação.

O Artigo 128 do Regulamento Geral do EAOAB e o Artigo 2º do Provimento 146/2011, estabelecem que a Comissão Eleitoral, será encarregada de supervisionar as eleições, e exercerá função correcional e consultiva.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

O pedido em análise é de alcance maior, pois tem por objeto introduzir no Provimento 146/2011, normas da Lei das Eleições (9.504/97), o que não pode partir da Comissão Eleitoral Nacional.

Por estas razões voto no sentido de devolver a matéria à apreciação do Conselho Federal, devendo o Processo ser remetido para despacho do Excelentíssimo Presidente.

Brasília, 19 de setembro de 2021.



Airton Martins Molina

Conselheiro Federal - Relator



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Processo n.º 49.0000.2021.006934-6**

**Assunto:** Dispensa de exigência de adimplência para exercício do voto. Impossibilidade. Previsão normativa.

**Requerente:** Antônio Almir do Vale Reis Júnior

**Relator:** Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento apresentado por ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR pleiteando a dispensa da exigência da adimplência como requisito para aptidão ao exercício do direito de voto.

Sustenta que haveria “*inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no art. 1º e art. 15, inciso I, ambos do Provimento 146/2011 do CFOAB, os quais excluem a possibilidade de exercício do direito de votar dos(as) advogados(as) inadimplentes*”.

Argui que teria havido “*extrapolação do poder regulamentar, que invadiu esfera de competência exclusiva do Poder Legislativo, o qual, seguindo os parâmetros constitucionais, não relativizou a ideia de sufrágio universal*”.

Ao final, pugna pelo provimento do pedido com o fim de “*declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 15, inciso I, ambos do Provimento 146/2011 do CFOAB*”. Subsidiariamente, requer a procedência do pedido para “*desconsiderar a condição de inadimplência dos débitos de anuidade compreendidos no período excepcional de pandemia*”.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **VOTO**

Inicialmente, consigno que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido da impossibilidade de órgãos não jurisdicionais declararem a constitucionalidade de disposição normativa, cabendo-lhes tão somente aplicar o entendimento jurisprudencial ao caso concreto e, conforme for, concluir pelo afastamento ou pela aplicação de determinado ato normativo que tenha tido sua (in)compatibilidade com o texto constitucional reconhecida pelo Poder Judiciário.

No caso concreto, não vejo qualquer incompatibilidade dos dispositivos que impedem os advogados inadimplentes de votar nas eleições da OAB com o ordenamento jurídico. Muito pelo contrário, a proibição de voto dos inadimplentes, que sempre existiu em toda a história da Ordem dos Advogados do Brasil, decorre de disposição de lei e é respaldada pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

A análise do requerimento demanda o enfrentamento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/1994, dos arts. 131-A e 134 do Regulamento Geral e dos arts. 1º, 4º e 15, I, do Provimento nº 146/2011.

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

### **Lei n.º 8.906/1994.**

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados **regularmente inscritos**.

§ 1º A eleição, **na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.**

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

Regulamento Geral.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

(...)

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimidade apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade -RG, a Carteira Nacional de Habilitação -CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. (destacamos)

### Provimento 146/2011

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.

(...)

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

(...)

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, cadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições;** (NR. Ver Provimento 161/2014). (destacamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a parte final do *caput* do art. 63 do EOAB, que consiste em lei federal, prevê que a eleição se dará mediante votação direta dos advogados **regularmente inscritos**. A seu turno, o § 1º estabelece que o voto é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados inscritos e remete expressamente aos critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral. Por fim, o § 2º estatui que o candidato deve comprovar a regularidade da sua situação junto à OAB.

Atendendo à delegação legislativa quanto à exigência de condição de adimplência, o *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral estabelece estarem regulares as Advogadas e Advogados que estiverem em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, bem como os que parcelaram seus débitos, desde que estejam adimplentes com a quitação das parcelas. A teor dos §§ 1º e 2º do mesmo Diploma Normativo, a comprovação da adimplência deve se dar por apresentação de certidão da Seccional onde é candidato(a) e, sendo inscrito em mais de uma Seccional, deverá declarar, sob sua responsabilidade e as penas legais, que se encontra adimplente perante todas nas quais possuir inscrição. Quanto aos eleitores, o § 1º do art. 134 do Regulamento exige que apresentem comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Na toada do art. 131-A do Regulamento, os arts. 1º, 4º e 15, I do Provimento 146/2011 estabelecem as mesmas exigências, sem acrescentar qualquer outro requisito.

Como se extraí do *caput* e do § 2º do art. 63 do EOAB, a regular inscrição tanto do candidato como do eleitor consiste em requisito de exigibilidade como para o exercício do voto. A fim de adensar as regras sobre a regularidade da inscrição, o § 1º do mesmo artigo de Lei delegou ao Regulamento Geral a estipulação dos critérios e procedimentos a serem observados na eleição.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Ao cumprir a delegação que lhe foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Regulamento Geral fixou que **a adimplência consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição**. No caso dos candidatos, admite-se como regulares não só os que já pagaram todas as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, como também os que parcelaram eventuais débitos, desde que estejam adimplentes em relação às parcelas vencidas. Já os eleitores hão de comprovar sua legitimidade com a apresentação do comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Desta forma, a adimplência, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Geral, consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição, exigido pelo *caput* e pelo § 2º do EOAB e foi estabelecido dentro da competência normativa delegada pelo § 1º do art. 63 da mencionada Lei Federal.

A imposição de tal requisito não se mostra, tampouco, destoante dos princípios constitucionais da isonomia ou legalidade, posto que em nenhum momento macula a liberdade profissional ou o direito à igualdade. Significa apenas a mera aplicação dos dispositivos que regulamentam o funcionamento da Entidade.

Consigno que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes já se manifestou quanto à legitimidade da OAB para impedir o voto dos advogados inadimplentes, vejamos:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.**

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB – a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei nº 8.906/94 – pode prever a necessidade da adimplência como requisito pra que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma.

2. **O caput, parte final, do art. 63 da Lei nº 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos – excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros**



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei nº 8.906/94.**

**3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei nº 8.906/94.**

5. Recurso especial não provido.

(STJ; Recurso Especial nº 1.058.871-CE; Segunda Turma; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; Julg. 04/12/2008; DJE 19/12/2008. Decisão unânime) (grifou-se);

\*\*\*

### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

**2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.**

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedural, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaga integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 907868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Igualmente é o pacífico entendimento jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ELEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS INADIMPLEMENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Sendo os direitos ou interesses individuais homogêneos e os coletivos de uma determinada categoria profissional passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública, o Ministério Público tem legitimidade para propô-la como substituto processual". (REO 2003.36.00.013366-5/MT, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, Sétima Turma, DJ p.73 de 02/09/2005). Preliminar afastada. 2. É legítima a norma que exclui os advogados inadimplentes da participação em eleição da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 134 do Regulamento Geral da OAB), Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 1. AC 0002234-87.2006.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.438 de 01/08/2014)

Diante da fundamentação, meu voto é de que não é possível afastar a adimplência como requisito tanto de elegibilidade dos candidatos como para o exercício do voto, considerando como tal não só o completo pagamento das anuidades na data do protocolo do pedido de registro de candidatura, mas também o pagamento de todas as parcelas vencidas para as Advogadas e Advogados que houverem parcelado seus débitos.

É como voto.

**ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.006934-6/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 7ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 1º de outubro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator, Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**PROCESSO-CEN- Nº 49.0000.2021.005241-4**

**REQUERENTE:** DANIEL BLUME – CONSELHEIRO FEDERAL - MA

**RELATOR:** AIRTON MARTINS MOLINA

## **I – PEDIDO EM ANÁLISE**

O Conselheiro Federal Daniel Blume, solicitou ao Presidente do Conselho Federal, que fossem tomadas as medidas necessárias para que os Conselheiros Federais possam ser eleitos autonomamente na base, sem a necessidade de compor a chapa da seccional.

Esclareceu que o seu pedido tem por objeto ampliar a independência dos integrantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Através do despacho encartado na folha 7, o Presidente do Conselho Federal, remeteu à Comissão Eleitoral Nacional o pleito do Ilustre Conselheiro, para análise e deliberação.

## **II – PARECER**

Embora reconheça como legítima a pretensão do Conselheiro Daniel Blume, entendo que a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para tratar do tema.

A eleição autônoma pretendida pelo Dr. Daniel esbarra na norma contida no § 1º do Artigo 64 do EAOAB, que estabelece que **“A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos do Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta”**

Portanto, trata-se de uma pretensão que depende de alteração legislativa, e como tal antes de buscá-la, o tema tem que ser debatido e votado pelo Conselho Pleno.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Neste caso o Presidente do Conselho Federal poderia ter recebido o pleito do Dr. Daniel como proposição, determinado a distribuição a um dos Conselheiros para analisar, relatar e apresentar o voto sobre a matéria, mas a meu ver equivocadamente remeteu à essa comissão.

Cumpre-me anotar que em 2019 o Presidente do Conselho Federal nomeou uma Comissão para estudar as alterações no sistema eleitoral da OAB, da qual participei, e esta comissão debateu as mudanças desde o voto direto como foco principal, e inúmeros temas onde dentre eles estava o apontado pelo Conselheiro Daniel Blume.

Sob a Presidência do Dr. Viana, todas as alterações foram debatidas, votadas e em setembro de 2020, remetidas ao Presidente do Conselho Federal, para pautar as matérias ao debate do pleno, mas lamentavelmente vejo que foi um trabalho perdido, pois passados mais de um ano e nada de o Presidente levar ao pleno um trabalho que nos ocupou por seis ou sete meses.

Diante desse quadro e considerando que a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para analisar e decidir sobre o Pleito do Conselheiro Daniel Blume, a minha proposta é de que a matéria seja devolvida ao Conselho Federal.

Maringá-PR, 30 de agosto de 2021.

**Airton Martins Molina**

**Conselheiro Federal**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005241-4/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu – de forma unânime – à solicitação formulada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo